



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE
MATO GROSSO

Ano: 5 - n. 1152

Disponibilização: Cuiabá, quinta-feira, 28 de junho de 2012

Publicação: sexta-feira, 29 de junho de 2012

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Des. Rui Ramos Ribeiro
Presidente

Des. Gerson Ferreira Paes
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4.750
Bosque da Saúde – Cuiabá – MT
78.050-000

Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação
(65) 3362-8110 diario@tre-mt.gov.br

Sumário

ATOS DO PLENO	2
ATOS DA CORREGEDORIA	3
ATOS DA DIRETORIA GERAL	5
ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA	5
ATOS DA SEC. DE ADM. E ORÇAMENTO	6
4ª ZONA ELEITORAL	7
5ª ZONA ELEITORAL	7
7ª ZONA ELEITORAL	8
8ª ZONA ELEITORAL	15
9ª ZONA ELEITORAL	17
12ª ZONA ELEITORAL.....	19
13ª ZONA ELEITORAL.....	20
15ª ZONA ELEITORAL.....	22
18ª ZONA ELEITORAL.....	23
23ª ZONA ELEITORAL.....	23
25ª ZONA ELEITORAL.....	23
26ª ZONA ELEITORAL.....	24
30ª ZONA ELEITORAL.....	24
33ª ZONA ELEITORAL.....	25
36ª ZONA ELEITORAL.....	25
38ª ZONA ELEITORAL.....	26
39ª ZONA ELEITORAL.....	26
49ª ZONA ELEITORAL.....	27
50ª ZONA ELEITORAL.....	29
52ª ZONA ELEITORAL.....	31
53ª ZONA ELEITORAL.....	32
54ª ZONA ELEITORAL.....	34
55ª ZONA ELEITORAL.....	35

ATOS DO PLENO**RESOLUÇÕES****RESOLUÇÃO - EDITAL Nº 153/2012**

EDITAL Nº 153/2012/CAPJ/SJ

Para conhecimento das partes interessadas e demais efeitos legais, publica-se a seguinte resolução:

RESOLUÇÃO Nº 1079/2012

Dispõe sobre os documentos exigidos para o registro de candidaturas de que trata a legislação eleitoral relativamente ao pleito de 2012 no âmbito da Justiça Eleitoral deste Estado, e dá outras providências

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do artigo 19, de seu Regimento Interno, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº. 9.504/97, bem como na Resolução de nº. 23.373 do Tribunal Superior Eleitoral, disciplinando a instrução dos pedidos de registro de candidaturas; CONSIDERANDO o advento da Lei Complementar nº. 135/10, que, ao alterar a Lei Complementar nº. 64/90, incluiu hipóteses de inelegibilidade que visam proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato; CONSIDERANDO, também, que a disciplina e especificação dos documentos como ora se procede facilitará em muito a celeridade e agilidade na instrução e análise dos pedidos de registro de candidaturas, atendendo a exiguidade dos prazos no julgamento de tais processos; RESOLVE: Art. 1º Os documentos exigíveis para a instrução dos pedidos de registro de candidaturas nas eleições de 2012 são os adiante especificados, conforme disposição contida no artigo 27 da Resolução de nº. 23.373 do Tribunal Superior Eleitoral e no inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº. 135/10: I - Requerimento de Registro de Candidatura (RCC), assinado por quem designado pelo Partido ou Coligação, com prova da autorização escrita assinada pelo candidato, Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), com cópia da Ata digitada e assinada da Convenção de Escolha dos Candidatos, e Declaração atual de bens, assinada pelo candidato, que deverão ser todos completamente preenchidos e impressos no Sistema de Candidaturas - Módulo Externo (CANDex), disponível diretamente nos sítios do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, ou ainda, pessoalmente nos próprios Tribunais e Cartórios Eleitorais, desde que, neste último caso, fornecida mídia de gravação pelo interessado; II - Certidões Negativas Cíveis e Criminais, no mínimo relativas aos últimos oito (08) anos, de todo e qualquer domicílio adotado pelo candidato no mesmo período, fornecidas pelos órgãos de distribuição de 1º grau da Justiça Federal e Estadual, e também Militar e dos Conselhos de Classe quando ajustados ao caso, além dos Tribunais cuja competência se defina pela prerrogativa de função do candidato, em uma via impressa e outra digitalizada e anexada ao CANDex; III - Fotografia recente do candidato, obrigatoriamente digitalizada e anexada ao CANDex, em pose frontal, em trajes adequados, vedados adornos que tenham conotação de propaganda eleitoral, ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do eleitor, preferencialmente em preto e branco, em formato 5cm x 7cm, e em fundo preferencialmente branco; IV - Comprovante de escolaridade, cuja ausência poderá ser suprida por declaração de próprio punho do candidato, ou mesmo por outro método de aferição reservado e individual presidido pelo Juiz Eleitoral; V - Prova da desincompatibilização, quando for o caso, nos prazos previstos nos parágrafos 5º a 8º, do artigo 14, da Constituição da República, e nos incisos IV e VII, do artigo 1º, da Lei Complementar nº. 64/90; VI - Propostas defendidas pelos candidatos à eleição majoritária, que deverão ser entregues em uma via impressa e outra digitalizada e anexada ao CANDex; VII - Cópia de documento oficial de identificação, que permita, ainda, a averiguação do atendimento, na data da posse, da idade mínima estabelecida no inciso VI, do parágrafo 3º, do artigo 14, da Constituição da República, para o cargo eletivo disputado. Parágrafo 1º Em sendo positivas as certidões cíveis e criminais de que tratam esta Resolução, deverão as mesmas ser acompanhadas com as respectivas certidões atualizadas de objeto e pé, também da instância recursal, de cada um dos processos identificados. Parágrafo 2º. Fica dispensada a apresentação dos documentos relativos a filiação partidária, ao domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais, que serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, não se exigindo a apresentação de qualquer deles por parte dos requerentes. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, vinte e seis de junho 2012

Desembargador Rui Ramos Ribeiro. Presidente. Desembargador Gerson Ferreira Paes. Vice-Presidente. Sebastião de Arruda Almeida. Juiz-Membro. Pedro Francisco da Silva. Juiz-Membro. André Luiz de Andrade Pozeti. Juiz-Membro. Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto. Juiz-Membro

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano dois mil e doze

Assinado por: **BRENO ANTONIO SIRUGI GASPAROTO - Secretário Judiciário**

RESOLUÇÃO Nº 1082

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, tendo em vista o que consta no Processo nº 727-61.2011.6.11.0000 - Classe PA - Protocolo nº 66.987/2011, em sessão do dia 26.06.2012, por unanimidade, resolve, aprovar as datas para realização das Sessões Plenárias durante os meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2012, no horário das 08:00 horas, conforme abaixo consignado:

JULHO/2012

Dias: 05, 10, 12, 17, 19, 24, 26 e 31 às 08:00 horas

AGOSTO / 2012

Dias: 02, 07, 08, 09, 14, 15, 16, 20, 21, 22, 23, 27, 28, 29, 30 às 08:00 horas

SETEMBRO/2012

Dias: 04, 05, 06, 10, 11, 12, 13, 17, 18, 19, 20, 24, 25, 26 e 27 às 08:00 horas

OUTUBRO/2012

Dias: 02, 03, 04, 07, 09, 10, 11, 16, 17, 18, 23, 24, 25, 28, 30 às 08:00 horas

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2012

Assinado por: **DESEMBARGADOR RUI RAMOS RIBEIRO - Presidente do TRE-MT**

ATOS DA CORREGEDORIA**DECISÕES MONOCRÁTICAS****REF.PROCESSO N. 57/2012**

1. A Coincidência tratada nestes autos foi identificada pelo cruzamento de dados realizado em 18/05/2012, envolvendo operação no Cadastro Nacional de Eleitores para MARILIA GABRIELA NUNES LOPES, que possui os registros de n. 000851001000 na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos em virtude de cumprimento de sentença condenatória transitada em julgado. 2. Diante da ausência de documentação comprobatória da extinção de punibilidade referente ao Processo nº 2696 51 2010 811 0042 da 9ª Vara de Delito Tóxico de Cuiabá/MT lançado na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, sob nº 000851001000, a 8ª ZE/MT comunicou a eleitora acerca da suspensão de seus direitos políticos e do cancelamento da operação de transferência realizada em 09 de maio de 2012. 3. Ante o teor da Informação n. 134/2012-SFCDP/CRE/MT, a Coordenadoria Jurídico-Administrativa desta CRE/MT informou os presentes autos ponderando pela manutenção dos registros de condenação n. 000851001000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e cancelamento da operação realizada com a inscrição nº 0285 0835 1813. 4. Por todo o exposto, determino que seja mantido o registro de condenação n. 000851001000 lançado para MARILIA GABRIELA NUNES LOPES na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, até que cessem os motivos ensejadores da suspensão de direitos políticos, bem ainda, seja cancelada a inscrição nº 0285 0835 1813 equivocadamente movimentada na 08ª ZE/MT. Registre-se. Publique-se. Comunique-se. Arquive-se. Cuiabá-MT, 25 de junho de 2012.

Assinado por: **GERSON FERREIRA PAES**

REF.PROCESSO N. 58/2012

1. A Coincidência tratada nestes autos foi identificada pelo cruzamento de dados realizado em 18/05/2012, envolvendo operação no Cadastro Nacional de Eleitores para LEANDRO VIDILINO, que possui os registros de n. 000819102000 na Base de Perdas e Suspensão de Direitos Políticos em virtude de cumprimento de sentença condenatória transitada em julgado. 2. A 61ª ZE de Comodoro/MT não encaminhou qualquer documentação comprobatória da extinção da punibilidade referente ao Processo nº 2811 60 2010 811 0046 da Primeira Vara de Comodoro/MT lançado na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos. 3. Ante o teor da Informação n. 133/2012-SFCDP/CRE/MT, a Coordenadoria Jurídico-Administrativa desta CRE/MT informou os presentes autos ponderando pela manutenção dos registros de condenação n. 000819102000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e cancelamento da operação realizada com a inscrição nº 0236 5019 1821. 4. Por todo o exposto, determino que seja mantido o registro de condenação n. 000819102000 lançado para LEANDRO VIDILINO na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, até que cessem os motivos ensejadores da suspensão de direitos políticos, bem ainda, seja cancelada a inscrição nº 0236 5019 1821 equivocadamente movimentada na 61ª ZE/MT. Registre-se. Publique-se. Comunique-se. Arquive-se. Cuiabá-MT, 25 de junho de 2012.

Assinado por: **GERSON FERREIRA PAES**

REF.PROCESSO N. 59/2012

1. A Coincidência tratada nestes autos foi identificada pelo cruzamento de dados realizado em 18/05/2012, envolvendo operação no Cadastro Nacional de Eleitores para JOSEVAL MEDEIROS DA SILVA, que possui os registros de n. 000375332000 na Base de Perdas e Suspensão de Direitos Políticos em virtude de cumprimento de sentença condenatória transitada em julgado. 2. A 47ª ZE de Barra do Garças/MT, em resposta à solicitação desta unidade, efetuou diligências e encaminhou documentos de fls 10 e 11 relativos à identificação e extinção de punibilidade do eleitor JOSEVAL MEDEIROS DA SILVA referente ao processo criminal nº 20/2006 da Primeira Vara Criminal de Rondonópolis/MT. 3. Ante o teor da comunicação encaminhada pelo Cartório Eleitoral, a Coordenadoria Jurídico-Administrativa desta CRE/MT informou os presentes autos ponderando pela regularização da inscrição eleitoral nº 0303 7487 1112 e inativação do registro de condenação n. 000375332000 da

Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos. 4. Por todo o exposto, determino que seja inativado o registro de condenação n. 000375332000 lançado para JOSEVAL MEDEIROS DA SILVA na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, e regularizada a inscrição nº 0303 7487 1112 movimentada na 47ª ZE/MT, bem como seja encaminhada à 47ª ZE/MT para registro do código ASE 540 - Inelegibilidade, no histórico do eleitor, visto tratar-se de crime previsto na LC nº 64/1990. Registre-se. Publique-se. Comunique-se. Arquive-se. Cuiabá-MT, 25 de junho de 2012.

Assinado por: **GERSON FERREIRA PAES**

REF.PROCESSO N. 60/2012

1. A Coincidência tratada nestes autos foi identificada pelo cruzamento de dados realizado em 22/05/2012, envolvendo operação no Cadastro Nacional de Eleitores para PAULO PEREIRA RODRIGUES, que possui os registros de n. 001037381000 na Base de Perdas e Suspensão de Direitos Políticos em virtude de cumprimento de sentença condenatória transitada em julgado. 2. A 43ª ZE de Sorriso/MT encaminhou Certidão juntada às fls 09, noticiando que, o eleitor compareceu ao Cartório Eleitoral, munido de comunicação expedida pelo TSE e informou que não possui nenhum documento comprobatório da extinção de punibilidade referente ao Processo nº 11271/04 da Segunda Vara Criminal de Assis/SP. 3. Ante o teor da comunicação encaminhada pelo Cartório Eleitoral, a Coordenadoria Jurídico-Administrativa desta CRE/MT informou os presentes autos ponderando pela manutenção dos registros de condenação n. 001037381000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e cancelamento da operação realizada com a inscrição nº 0371 1746 0175. 4. Por todo o exposto, determino que seja mantido o registro de condenação n. 001037381000 lançado para PAULO PEREIRA RODRIGUES na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, até que cessem os motivos ensejadores da suspensão de direitos políticos, bem ainda, seja cancelada a inscrição nº 0371 1746 0175 equivocadamente movimentada na 43ª ZE/MT. Registre-se. Publique-se. Comunique-se. Arquive-se. Cuiabá-MT, 25 de junho de 2012.

Assinado por: **GERSON FERREIRA PAES**

REF.PROCESSO N. 61/2012

1. A Coincidência tratada nestes autos foi identificada pelo cruzamento de dados realizado em 22/05/2012, envolvendo operação no Cadastro Nacional de Eleitores para JURACI BOERO BARBOSA, que possui os registros de n. 000786539000 na Base de Perdas e Suspensão de Direitos Políticos em virtude de cumprimento de sentença condenatória transitada em julgado. 2. A 58ª ZE de Várzea Grande/MT encaminhou Certidão juntada às fls 09, noticiando que, o eleitor compareceu ao Cartório Eleitoral, munido de documentação comprobatória da condenação criminal nos autos 1343-82.2009.811.0002 da 2ª Vara Criminal de Várzea Grande/MT e informou que está cumprindo pena até novembro de 2012. 3. Ante o teor da comunicação encaminhada pelo Cartório Eleitoral, a Coordenadoria Jurídico-Administrativa desta CRE/MT informou os presentes autos ponderando pela manutenção dos registros de condenação n. 000786539000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e cancelamento da operação realizada com a inscrição nº 0063 6017 1830. 4. Por todo o exposto, determino que seja mantido o registro de condenação n. 000786539000 lançado para JURACI BOERO BARBOSA na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, até que cessem os motivos ensejadores da suspensão de direitos políticos, bem ainda, seja cancelada a inscrição nº 0063 6017 1830 equivocadamente movimentada na 58ª ZE/MT. Registre-se. Publique-se. Comunique-se. Arquive-se. Cuiabá-MT, 25 de junho de 2012.

Assinado por: **GERSON FERREIRA PAES**

REF.PROCESSO N. 63/2012

1. A Coincidência tratada nestes autos foi identificada pelo cruzamento de dados realizado em 29/05/2012, envolvendo operação no Cadastro Nacional de Eleitores para CLEBERSON GALVÃO DE LIMA, que possui os registros de n. 000260358000 na Base de Perdas e Suspensão de Direitos Políticos em virtude de cumprimento de sentença condenatória transitada em julgado. 2. A 13ª ZE de Barra do Bugres/MT encaminhou informação de fls 11, certificando que, após cientificado, o eleitor não compareceu ao Cartório Eleitoral para apresentar qualquer documentação comprobatória da extinção de punibilidade. 3. Ante o teor da comunicação encaminhada pelo Cartório Eleitoral, a Coordenadoria Jurídico-Administrativa desta CRE/MT informou os presentes autos ponderando pela manutenção dos registros de condenação n. 000260358000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e cancelamento da operação realizada com a inscrição nº 0195 6320 1856. 4. Por todo o exposto, determino que seja mantido o registro de condenação n. 000260358000 lançado para CLEBERSON GALVÃO DE LIMA na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, até que cessem os motivos ensejadores da suspensão de direitos políticos, bem ainda, seja cancelada a inscrição nº 0195 6320 1856 equivocadamente movimentada na 13ª ZE/MT. Registre-se. Publique-se. Comunique-se. Arquive-se. Cuiabá-MT, 22 de junho de 2012.

Assinado por: **GERSON FERREIRA PAES**

REF.PROCESSO N. 64/2012

1. A Coincidência tratada nestes autos foi identificada pelo cruzamento de dados realizado em 29/05/2012, envolvendo operação no Cadastro Nacional de Eleitores para CARLOS CESAR DA SILVA PONCE, que possui os registros de n. 000418281000 na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos em virtude de incapacidade civil absoluta transitada em julgado. 2. A 49ª ZE

de Várzea Grande/MT encaminhou cópia do Ofício nº 222/2012 expedido ao Juízo de Direito da 2ª Vara Especializada de Família e Sucessões de Várzea Grande, em que solicita informações sobre o Processo de Interdição nº 320/2007 e sobre possível cessação da interdição. 3. Ante o teor da comunicação encaminhada pelo Cartório Eleitoral, e diante da ausência de comprovação da cessação da interdição decretada no Processo 320/2007 da Segunda Vara de Família e Sucessões de Várzea Grande/MT, a Coordenadoria Jurídico-Administrativa desta CRE/MT informou os presentes autos ponderando pela manutenção dos registros n. 000418281000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e cancelamento da operação realizada com a inscrição nº 0195 8352 1848. 4. Por todo o exposto, determino que seja mantido o registro n. 000418281000 lançado para CARLOS CESAR DA SILVA PONCE na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, até que cessem os motivos ensejadores da suspensão de direitos políticos, bem ainda, seja cancelada a inscrição nº 0195 8352 1848 equivocadamente movimentada na 49ª ZE/MT. Registre-se. Publique-se. Comunique-se. Arquive-se. Cuiabá-MT, 25 de junho de 2012.
Assinado por: **GERSON FERREIRA PAES**

ATOS DA DIRETORIA GERAL

ORDENS DE SERVIÇO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 79/2012

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, em substituição, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 64 do Regimento Interno desta Secretaria, resolve tornar público a lotação do servidor requisitado CARLOS RENATO LEITE SALEMA, no Gabinete da Secretaria Judiciária com efeitos a partir desta data

Cuiabá-MT, 27 de junho de 2012

Assinado por: **NILSON FERNANDO GOMES BEZERRA - Diretor-Geral em substituição**

DECISÕES

PROTOCOLO N.º 21.389/2005

Visto, etc

Chamo o feito à ordem e retifico, em parte, a decisão desta Unidade de Direção, constante às fls. 126 e 126v, para fazer constar que :

CONCEDO progressão funcional a(o) servidor(a) Antônio Henrique Ricci Boaventura, integrante da carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária, matrícula 10507161, com entrada em exercício no dia 13.6.2005, passando da classe B padrão 7 para Classe B padrão 8, com efeitos financeiros retroativos a 13.6.2012, bem ainda AUTORIZO o pagamento das despesas decorrentes da concessão do direito, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária.

Encaminhe-se os presentes autos à SGP para adoção das providências atinentes a essa Unidade, decorrentes da presente deliberação

Cuiabá-MT, 25 de junho de 2012

Assinado por: **MAURO SÉRGIO RODRIGUES DIOGO - Diretor-Geral**

PROTOCOLO N.º 21.396/2005

Visto, etc

Chamo o feito à ordem e retifico, em parte, a decisão desta Unidade de Direção, constante às fls. 124 e 124v, para fazer constar que :

CONCEDO progressão funcional a(o) servidor(a) Joseane Mara Ferreira Moreira Aguiar, integrante da carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária, matrícula 10507169, com entrada em exercício no dia 13.6.2005, passando da classe B padrão 7 para Classe B padrão 8, com efeitos financeiros retroativos a 13.6.2012, bem ainda AUTORIZO o pagamento das despesas decorrentes da concessão do direito, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária.

Encaminhe-se os presentes autos à SGP para adoção das providências atinentes a essa Unidade, decorrentes da presente deliberação

Cuiabá-MT, 25 de junho de 2012

Assinado por: **MAURO SÉRGIO RODRIGUES DIOGO - Diretor-Geral**

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAIS

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

EDITAL Nº 148/2012/CAPJ/SJ

Para conhecimento das partes e demais efeitos legais, publica-se a PAUTA DE JULGAMENTO da Sessão Ordinária que se realizará às 8 (oito) horas na Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, após o transcurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou na sessão subsequente, conforme previsto no art. 70, § 1º do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral

1º) PROCESSO Nº 3712/2011 - CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 60539/2011
RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DUPLICIDADE - 39ª ZONA ELEITORAL - CUIABÁ/MT

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRENTE: HERÁCLITO DA COSTA E SILVA
ADVOGADO: SEBASTIÃO NEY DA SILVA PROVENZANO
RECORRIDO: FABIANA MENEGAZZO DE BARROS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: EXMO. SR. DR. SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA

2º) PROCESSO Nº 20767/2012 - CLASSE CTA - PROTOCOLO Nº 22830/2012
CONSULTA - POSSIBILIDADE DE CANDIDATURAS DE CONSELHEIROS TUTELARES - ELEIÇÕES MUNICIPAIS

CONSULENTE: EMANUEL MUSSA AMUI PINHEIRO - PRESIDENTE DO PRP/MT
RELATOR: EXMO. SR. DR. ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE POZETTI

3º) PROCESSO Nº 20852/2012 - CLASSE CTA - PROTOCOLO Nº 23432/2012
CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL - VEDAÇÃO LEGAL PARA ENCAMINHAMENTO DE PROJETO SOBRE IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE CARREIRAS E SALÁRIOS - IMPLEMENTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO SALARIAL - ANO/PERÍODO ELEITORAL - SANTA RITA DO TRIVELATO/MT - 5ª ZONA ELEITORAL

CONSULENTE: JOÃO FRANCISCO BATISTELA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO/MT
RELATOR: EXMO. SR. DR. ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE POZETTI

4º) PROCESSO Nº 4671/2011 - CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 64329/2011
RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DUPLICIDADE - 39ª ZONA ELEITORAL - CUIABÁ/MT

RECORRENTE: LUIZ VICENTE DORILEO DA SILVA
ADVOGADOS: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA, NILTON LUIS FERREIRA DA SILVA E GABRIELA DE SOUZA CORREIA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. GERSON FERREIRA PAES

5º) PROCESSO Nº 452479/2010 - CLASSE PC - PROTOCOLO Nº 49725/2010
PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - PR - ELEIÇÕES 2010

REQUERENTE: MISAEL OLIVEIRA GALVÃO - CANDIDATO
ADVOGADA: ELAINE FREIRE ALVES
RELATOR: EXMO. SR. DES. GERSON FERREIRA PAES

6º) PROCESSO Nº 511286/2010 - CLASSE PC - PROTOCOLO Nº 53411/2010
PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - PPS - ELEIÇÕES 2010

REQUERENTE: REGINALDO DE SOUZA SANTOS - CANDIDATO
ADVOGADOS: ALVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA, MÁRCIO ANTÔNIO GARCIA E MAX PAULO DE SOUSA E SILVA
RELATOR: EXMO. SR. DES. GERSON FERREIRA PAES

7º) PROCESSO Nº 475691/2010 - CLASSE PC - PROTOCOLO Nº 50037/2010
PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - PSDB - ELEIÇÕES 2010

REQUERENTE: NEIVA MARIA ALVES RODRIGUES - CANDIDATA
RELATOR: EXMO. SR. DES. GERSON FERREIRA PAES

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze

Assinado por: **BRENO ANTONIO SIRUGI GASPARTO - Secretário da SJ/TRE/MT**

ATOS DA SEC. DE ADM. E ORÇAMENTO

LICITAÇÕES

RESULTADO DE LICITAÇÃO - PREG. 22/2012 - TRANSP. URNAS

O TRE/MT torna público, para conhecimento dos interessados, o resultado do Pregão Eletrônico nº. 22/2012. Proc. Adm. Nº 44.258/2011. Objeto: Serviços de transporte rodoviário de cargas, para carregamento e descarregamento das urnas eletrônicas, cabinas de votação e baterias - Eleições 2012. Empresas Vencedoras: 1 - RAFHAEL CARVALHO BONAT - ME - CNPJ: 01.421.223/0001-95 - Item 1, V. Unit. R\$ 25.100,00; Item 2, V. Unit. R\$ 40.012,00; Item 3, V. Unit. R\$ 53.844,00 e Item 5, V. Unit. R\$ 64.236,00; 2 - RODOCYMAR TRANSPORTES LTDA - EPP - CNPJ: 02.763.624/0001-96 - Item 4, V. Unit. R\$ 62.205,00
Assinado por: **Mauro Sérgio Rodrigues Diogo - Diretor-Geral do TRE-MT**

CONTRATOS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: 6º Termo Aditivo ao CT nº 11/2010. Partes: TRE/MT e a empresa SPY SHOP LTDA. OBJETO: Prorrogação da vigência do contrato para o período de 01/07 a 21/08/2012. Fundamento Legal: art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. Proc. Adm. nº 6.548/2009. Signatário: e pela Contratada - Sr. Otávio Augusto de M.e Pinheiro.

Assinado por: **Mauro Sérgio Rodrigues Diogo, Diretor-Geral**

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: 4º Termo Aditivo ao CT nº 2009675347270/AJU/2009. Contratada: CEMAT S/A. Objeto: Prorrogação da vigência do contrato por mais 12 meses. Fundamento Legal: art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. Prot. nº 25.120/12. Signatário: pela Contratada, Sr. Soenil Benedita de Paula.

Assinado por: **Mauro Sérgio R. Diogo, Diretor-Geral do TRE/MT**

EXTRATO 13º TERMO ADITIVO - CT- 12/2007 - ELETROALAR

Procedimento Administrativo nº 23.789/2012. Espécie: 13º Termo Aditivo ao CT nº 12/2007. Contratada: ELETROALAR ELETRÔNICA E ALARMES LTDA - ME. Objeto: Prorrogação do contrato supra - vigência para o período de 1º/07 a 31/08/2012. Fundamento Legal: art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93. Signatário: pela Contratada, Hilton Deodato Correa

Assinado por: **Nilson Fernandes Gomes Bezerra - Diretor-Geral em Substituição**

4ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 02/2012/4ªZE/TRE/MT

RAMON FAGUNDES BOTELHO, JUIZ ELEITORAL DA 4ª ZONA DE POCONÉ, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. Considerando o número de eleitores em cada local de votação. Considerando as vistorias in loco realizadas nos locais de votação. Considerando a necessidade de adequar o número de eleitores de cada local a estrutura física. Considerando a necessidade de acomodar os eleitores da melhor forma possível. R E S O L V E : Art. 1º. Transferir as seguintes seções eleitorais de local: Seção n.º 92 do local 1090 - E.E.P.G. Antônio João R. de Arruda para o local 1082 - Escola Caetano de Albuquerque. Seção n.º 86 do local 1481 - Hotel porto Jofre Pantanal Norte para o local 1511 - Secretaria Municipal de Saúde. Seção n.º 91 do local 1449 - E.M.P.G. Prof. Eloísa Helena A. Freire para o local 1252 - Escola Frei Carlos Valett. Art. 2º - Excluir o local 1481 - Hotel Porto Jofre Pantanal Norte; Art. 3º - Bloquear por tempo indeterminado o local 1031 - E.E.P.G. Antônio João R. de Arruda até que seja concluída a reforma do local. Art. 4º - Bloquear por tempo indeterminado o local 1449 - E.M.P.G. Prof. Eloísa Helena A. Freire. Publique-se. Registre-se no Sistema ELO. Cumpra-se, comunique o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. Poconé - MT, em 25 de junho de 2012.

Assinado por: **RAMON FAGUNDES BOTELHO - Juiz Eleitoral**

PORTARIA N.º 03/2012/4ªZE/TRE/MT

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR RAMON FAGUNDES BOTELHO, MM. JUIZ DA 4ª ZONA ELEITORAL DE POCONÉ/MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. RESOLVE: Designar, na forma do art. 8º do Provimento CRE-MT nº 03/2008, o Srª Lidia Silvério, para, sob compromisso, desempenhar a função de Secretária dos trabalhos correicionais, que serão realizados de 29 de junho à 03 de julho de 2012 no Cartório desta Zona Eleitoral. Publique-se. Poconé/MT, 27 de junho de 2012.

Assinado por: **RAMON FAGUNDES BOTELHO - Juiz Eleitoral**

5ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

PROC. 58-56.2012.6.11.0005

Decisão Ação Penal 58-56.2012.6.11.0005 1. Houve atuação deste Magistrado, com fundamento no poder de polícia, por ocasião das eleições de 2010. A remoção do ilícito ocorreu por ordem direta deste Magistrado quando avistei o veículo com propaganda defronte à entrada principal da Escola Carlos Drummond de Andrade, onde acontecia recepção de votos. 2. Em virtude disto, existe impedimento de atuação na fase adversarial, após a denúncia, para que se mantenha íntegro o princípio da imparcialidade e do acusatório, pois não correspondente a tais princípios que a presidência do processo seja confiada a Juiz que ex officio, em razão do poder de polícia, identificou o ilícito e determinou sua remoção. 3. Ressalte-se que na fase consensual, como no caso da conciliação realizada, não incide este impedimento, pois inexistente atividade judicante propriamente dita neste contexto pré-denúncia. 4. Remeta-se à substituição legal, com nossas homenagens. 5. Intimem-se. Nova Mutum, 21.06.12

Assinado por: **DOUGLAS BERNARDES ROMÃO - Juiz Eleitoral da 05ª Zona de Nova Mutum**

7ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****EDITAL Nº 081/2012 - AUTOS 46/2009 - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE**

O Excelentíssimo Dr. Luís Fernando Voto Kirche, Juiz da 07ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber a todos quanto deste edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente o Sr. RODRIGO SCHWAB MATTOZO, advogado das partes nos autos nº 46/2009 - AÇÃO PENAL, que será publicado no átrio do Cartório Eleitoral e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral pelo prazo de 03 (três) dias o presente edital, nos termos do art. 184 do Código de Processo Civil, a fim de que seja intimado da decisão exarada nos autos relacionados abaixo, proferida pelo M. M. Juiz Eleitoral, Dr. Luis Fernando Voto Kirche, que julgou EXTINTA A PUNIBILIDADE dos requeridos nos Autos citados quanto ao delito previsto no Art. 296 do Código Eleitoral.

Vistos etc.,

Autos n.º 46/2009

Espécie - Ação Penal.

Trata-se de Ação Penal instaurada em desfavor dos requeridos Thiago Teodoro de Souza e Renan Almeida Arruda e Silva, pelo cometimento da conduta prevista no artigo 39, § 5º, inciso II da Lei 9.504/97 Código Eleitoral.

Realizadas audiências preliminares, com base no Artigo 70 da lei nº 9.099/95, foi oferecida e aceita proposta de transação penal aos autores dos fatos, o que foi devidamente homologado, havendo a suspensão do feito até o cumprimento integral pelos Requeridos.

No caso em tela, verifica-se através os documentos colacionados que, durante o período de vigência da suspensão, os Requeridos cumpriram integralmente as condições impostas.

Determinada abertura de vistas ao representante do Parquet (fls. 106), foi requerida a extinção da punibilidade dos autores, sendo que ficou devidamente comprovado o cumprimento da medida à certidão de fls 107.

Relato, Decido.

O artigo 89, § 5º da Lei 9.099/97, assim determina:

"Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade."

Ora, durante o período de vigência da suspensão condicional, não houve revogação do benefício, sendo forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Desta forma, havido o cumprimento da suspensão condicional do processo durante o período de prova, mister o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Isto posto, e com fulcro no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Thiago Teodoro de Souza e Renan Almeida Arruda e Silva, ante o cumprimento da suspensão condicional do processo durante o período de prova.

Desta decisão deverão ser intimados os Requeridos, bem como seu defensor.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias.

Sem custas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Diamantino, 25 de maio de 2012.

Luís Fernando Voto Kirche

Juíz Eleitoral

CUMpra-SE NA FORMA DA LEI

Dado e passado nesta 07ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (14.06.2012), Eu, _____ Camile da Silva Genro, Servidora Legalmente Requisitada da 07ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, digitei e conferi o presente mandado, que segue assinado, com base na Portaria n.º 001/2010/07ª/ZE, pela Chefe de Cartório, Sra. Ângela Pereira Lemos.

Assinado por: **ÂNGELA PEREIRA LEMOS - Chefe de Cartório**

EDITAL N 85/2012 - AUTOS 397/2008 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

O Excelentíssimo Dr. Luís Fernando Voto Kirche, Juiz da 07ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber a todos quanto deste edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente o Sr. SIMEI DA SILVA BARROS, representante dos requerentes, nos autos 397/2008 - AIJE, em tramitação nesta serventia eleitoral, que será publicado no átrio do Cartório Eleitoral e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral o presente edital, a fim de que seja intimado da decisão (transcrita abaixo) exarada nos supramencionados autos, proferida pelo M. M. Juiz Eleitoral, Dr. Luis Fernando Voto Kirche, que julgou EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO por sentença, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Vistos, etc.

AIJE - PROCESSO Nº 397/2008

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PROCESSO Nº 397/2008) (fls. 02/09) interposta pela "Coligação Liberdade e Progresso de Diamantino", representada pelo seu candidato ao cargo de Prefeito, Sr. Erival Capistrano de Oliveira, e, pelos seus gestores financeiros: Sr. Bruno Alexandre Capistrano de Irineu Silva e José Claudinei Espíndola, com fundamento no Artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, em face da "Coligação Todos por Diamantino",

representada pelo seu candidato: Sr. Juviano Lincoln e Sr. Osanir Ferreira Nascimento; alegando que as contas prestadas pelo candidato da coligação representada possuiria no mínimo 20 (vinte) irregularidades, pugnando pela desaprovação das contas e abertura da competente investigação judicial eleitoral.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/161).

Recebida a inicial determinou-se a citação da parte requerida (fls. 62).

A "Coligação Todos por Diamantino" apresentou defesa (fls. 164/165).

O Ministério Público Eleitoral proferiu parecer (fls. 171/172) pela intimação da parte autora para que nos termos do Artigo 284 do CPC fosse determinada a inclusão do Vice-Prefeito; bem como pugnou pela realização de diligências concernentes as prestações de contas do candidato Juviano Lincoln.

O representado candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Diamantino/MT devidamente citado (fls. 178-v.) apresentou defesa (fls. 179/180).

Juntada cópia da Sentença que rejeitou as contas prestadas pelo Sr. Juviano Lincoln (fls. 182/185).

A parte autora aditou o pedido (fls. 188/190) pugnando pela citação do candidato ao cargo de Vice-Prefeito, Sr. Sebastião Mendes Neto.

Determinada a citação do candidato ao cargo de Vice-Prefeito (fls. 192), que devidamente citado (fls. 261) apresentou suas alegações defensivas (fls. 262/263) junto com o comitê financeiro respectivo.

Determinada novo aditamento à petição inicial (fls. 427), ao que foi atendido pela parte autora (fls. 429/431).

O Ministério Público Eleitoral (fls. 432/437) proferiu parecer pela continuidade da tramitação processual como AIJE, com fundamento no Artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, afastando-se as preliminares alegadas pela defesa, e, continuidade da instrução processual com a oitiva de testemunhas, nos termos do Artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Saneado o processo (fls. 446) afastando-se as preliminares com relação às teses defensivas designou-se audiência.

Realizada audiência de instrução (fls. 474) e julgamento as partes não arrolaram testemunhas e o Ministério Público Eleitoral não indicou qualquer pessoa a ser ouvida em juízo.

Em alegações finais (fls. 491/497) a parte autora pugnou pelo reconhecimento da existência de provas nos autos que configurariam em tese a existência de abuso do poder econômico e a reprovação das contas do candidato Juviano Lincoln que culminaria em sua cassação, nos termos do § 2º do Artigo 30-A da Lei nº 9.504/97.

A defesa em suas razões derradeiras (fls. 498/503) sustenta a tese quanto a falta de representatividade processual o que culminaria com a extinção do feito sem julgamento do mérito; e, caso não seja acolhida tal tese que seja julgada improcedente a presente demanda por falta de provas para configuração de causa prevista no Artigo 30-A da Lei nº 9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral (fls. 485/489) proferiu parecer no sentido de se extinguir a presente ação sem resolução do mérito com fundamento em carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido.

Determinou-se que a Srª Chefe de Cartório certificasse nos autos a representatividade da Coligação "Liberdade e Progresso" (fls. 506), ao que foi cumprido (fls. 507 e seguintes).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As considerações do Ministério Público Eleitoral em seu parecer final apesar do duto entendimento do nobre Promotor Eleitoral, Dr. Milton Pereira Merquíades, não devem ser acolhidos, neste momento processual, apesar de versarem sobre matéria de ordem pública.

Certo que o nobre promotor eleitoral não está vinculado a qualquer outro parecer proferido nos autos em tramitação judicial diante do princípio da independência funcional, podendo, inclusive, proferir parecer contrário ao realizado por qualquer outro membro do Ministério Público Eleitoral antes do término da instrução processual.

Contudo, apesar do seu nobre trabalho e suas conclusões finais, entendo que não se trata de reconhecer a tese da impossibilidade jurídica do pedido feito pela parte impetrante, conforme parecer da ilustre Promotora Eleitoral (fls. 432/437), Dr.ª Regilane Magali Bernardi Crepaldi, do qual transcrevemos: "Assim, entende o Ministério Público Eleitoral que a inicial já restou emendada espontaneamente pela Coligação Requerente. Outrossim, no tocante as preliminares aventadas pelos requeridos, há que se destacar que ainda que na inicial não tenha constatado expressamente os pedidos decorrentes da aplicação do disposto no artigo 30-A da Lei 9.504/97, houve menção a referido diploma legal no preâmbulo da ação de investigação judicial eleitoral, meio próprio para se questionar condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos, aplicando-se o procedimento previsto no artigo 22 da Lei Complementar 64/90, consoante determina o próprio artigo 30-A" caput "e § 1º da Lei nº 9.504/97, portanto, a primeira preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, há que ser afastada."(sic)

Referida decisão já foi analisada quando do despacho saneador de fls 446, não merecendo qualquer alteração neste sentido.

Entendo que não obstante o nome inicial dado a ação interposta na realidade trata-se de AIJE com fundamento no Artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, conforme o que se depreende tanto da narração da inicial quanto do pedido de aditamento. Não vejo motivo pelo julgamento na forma disposta pelo nobre Promotor Eleitoral uma vez que a causa de pedir e o pedido são claros na forma a qual foram expostos nos autos, conforme o parecer da Dr.ª Regilane Magali Bernardi Crepaldi a qual comungo.

A preliminar da defesa quanto à falta de representatividade da Coligação "Liberdade e Progresso", com fundamento no inciso III do artigo 6º da Lei nº 9.504/97, uma vez que o representante da mesma seria o Sr. Eduardo Capistrano de Oliveira e não o candidato o Sr. Erival Capistrano de Oliveira deve ser acolhida.

Por determinação judicial (fls. 506) a Sr.ª Chefe de Cartório (fls. 507) certificou que o representante da Coligação impetrante realmente é o Sr. Eduardo Capistrano de Oliveira e não o Sr. Erival Capistrano de Oliveira.

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi interposta pela "coligação Liberdade e Progresso de Diamantino", representada pelo seu candidato ao cargo de Prefeito, Sr. Erival Capistrano de Oliveira, e, pelos seus gestores financeiros: Sr. Bruno Alexandre Capistrano de Irineu e José Claudinei Espíndola, conforme o pedido inicial (fls. 02/09).

Certo que o Ministério Público Eleitoral proferiu parecer pela regular tramitação processual (fls. 432/437) após o aditamento da inicial (fls. 429/431), conforme decisão de fls. 427, entendendo estarem regularizadas as questões processuais, e, pugnando pela oitiva de testemunhas; apesar de não arroladas pelas partes ou indicadas pelo próprio "parquet".

Contudo, as condições da ação devem ser analisadas pelo juiz tanto no momento da instauração do processo quando da prolação da sentença por versarem sobre questões de ordem pública, que não precluem; apesar de saneado o processo (fls. 446/447), uma vez que ao final se obtém uma visão geral e ampla de todo o processo.

A respeito, a melhor doutrina e a jurisprudência tem lecionado:

"o reconhecimento da inexistência de condição da ação conduz ao julgamento que se denomina carência de ação e que, por não dizer respeito ao mérito, não produz a eficácia da coisa julgada material. Por essa mesma razão, não impede que a parte venha novamente a propor a ação sobre a mesma lide (art. 268)

A Proclamação da ausência d condição da ação e a consequente decretação de extinção do processo podem ocorrer por provocação da parte ou por iniciativa oficial do juiz (art. 267, § 3º).

As condições da ação, sendo requisitos de legitimidade da própria atuação do Poder Judiciário (arts. 2º e 3º), podem ser examinadas a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão, enquanto não houver sentença de mérito, ainda mesmo que o saneador reste irrecurrido.

Por outro lado, as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desapareceram ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito.

Na mesma ordem de idéias, se alguma condição inexistia ao tempo dão ajuizamento da causa, mas, antes que se declarasse a carência de ação, veio a ser suprida, cabível será o julgamento de mérito, não havendo mais razão para o trancamento do processo mediante simples sentença terminativa (art. 462).

Em suma, as condições da ação devem necessariamente se manifestar, não no momento da propositura da ação, mas na ocasião de seu julgamento." (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 01, editora Forense, Humberto Theodoro Júnior, página 312).

"As condições da ação podem ser apreciadas a qualquer tempo, independentemente de provocação da parte" (Ac. un. da 2ª Câm. do 2º TACivSP de 21.06.1993, na Ap. 340.380/7-00, rel. Juiz Norival Oliva; JATCiv SP 150/232).

A inicial foi interposta com fundamento no Artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, não tendo sido alterado o pleito, mesmo após o aditamento da inicial.

Referido dispositivo legal que prevê uma das possibilidades da AIJE (Ação de Investigação Judicial Eleitoral) visando a cassação ou o indeferimento de diplomação do candidato com fulcro em provas relativas à arrecadação e gastos de recursos determina expressamente que qualquer partido ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral.

De onde podemos verificar que o legislador não estipulou qualquer outra possibilidade de legitimação ativa, salvo do Ministério Público Eleitoral, mas, a este por disposição constitucional e com fundamento na Resolução nº 22.715/2008 do TSE.

O § 1º do Artigo 30-A da Lei nº 9.504/97 prevê a aplicação tão somente do procedimento previsto no Artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, ou seja, o rito procedimental, devendo ser excluída a legitimação prevista no "caput" do referido dispositivo legal ante a especialidade da lei a que se fundamenta a presente AIJE, Artigo 30-A "caput" ad Lei nº 9.504/97.

A Resolução nº 22.715/2008 do TSE em seu artigo 49 prevê: "Qualquer partido político, coligação ou Ministério Público poderá representar á Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas da Lei nº 9.504/97 e desta resolução, relativas à arrecadação e aos gastos de recursos (Lei nº 9.504/97, art. 30-A, "caput").

Assim sendo, podemos concluir que comitê financeiro e candidatos não podem interpor AIJE com fundamento no Artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, mas, tão somente partidos políticos ou coligação.

Diante do que dispõe o Artigo 6º, III da Lei nº 9.504/97 a coligação impetrante da presente AIJE deveria ser representada pelo Sr. Eduardo Capistrano de Oliveira e não do seu candidato o Sr. Erival Capistrano de Oliveira conforme certidão de fls 507.

Neste norte, temos o seguinte entendimento jurisprudencial:

RE - RECURSO ELEITORAL nº 972 - coqueiro seco/AL

Acórdão nº 6369 de 18/12/2009

Relator(a) EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

Publicação:

DOE - Diário Oficial do Estado, Data 21/12/2009, Página 29

Ementa:

RECURSO INOMINADO. AIJE. ELEIÇÕES 2008. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CANDIDATO PROPOR AÇÃO FUNDADA NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA. ART. 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE. ART. 22 DA LC Nº 64/90. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO DESPROVIDO DE ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A PRÁTICA DE ILÍCITOS ELEITORAIS. POTENCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1) A teor do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, somente partido e coligação, bem assim o Ministério Público Eleitoral, de acordo com construção jurisprudencial consolidada na Justiça Eleitoral, estão autorizados a propor ação com vistas a apurar eventual arrecadação e gastos ilícitos de campanha.

2) Dessa forma, carece o candidato de legitimidade para ajuizar representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições, devendo o feito, nesta parte, ser extinto sem julgamento de mérito, em face da falta de uma das condições da ação.

3) Fatos narrados que não demonstram a ocorrência de abuso do poder econômico, bem como não possuem potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito.

Decisão:

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, rejeitando, assim, a prefacial de intempestividade, e acolher, em parte, a preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pelo recorrido, a fim de extinguir a ação sem resolução de mérito, em relação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97. No mérito, quanto ao abuso de poder econômico, por idêntica votação, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.369, de 18.12.09)

Indexação:

DESPROVIMENTO, RECURSO ELEITORAL, INVESTIGAÇÃO JUDICIAL, PRELIMINAR, INTEMPESTIVIDADE, RESPEITO, PRAZO LEGAL, ILEGITIMIDADE ATIVA, ACOLHIMENTO, PARTE, MÉRITO, ABUSO DO PODER ECONÔMICO, AUSÊNCIA, PROVA JUDICIAL, POTENCIALIDADE, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, DECISÃO RECORRIDA.

Referência Legislativa:

leg.: federal lei ordinária nº.: 9504 ano: 1997 (19504 - lei da eleições)art.: 30-a

Observação:

RECURSO ELEITORAL Nº 972, CLASSE 30.

RECORRENTE: ALEXANDRE BUARQUE TENÓRIO.

ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrario de Almeida e Rodrigo Antonio Vieira de Almeida.

RECORRIDO: ZENIR VIEIRA SILVA.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes, Rubens Marcelo Pereira da Silva e outros.

RELATOR: Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota.

RE - RECURSO ELEITORAL nº 12620 - porto seguro/BA

Acórdão nº 1123 de 25/08/2009

Relator(a) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Publicação:

DEJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/09/2009

Ementa:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Extinção sem resolução de mérito. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Rol de legitimados. Partidos políticos e coligações. Desprovimento do recurso.

Nega-se provimento a recurso interposto contra decisão que extinguiu, sem resolução de mérito, AIJE manejada com fulcro no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que, conforme entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, os candidatos não estão legitimados a propor demandas desta natureza.

Decisão:

"Negou-se provimento, à unanimidade."

Indexação:

Ilegitimidade ativa, candidato, representação, ação ordinária, investigação judicial, apuração, irregularidade, arrecadação, recursos financeiros, gastos eleitorais, campanha eleitoral, decisão judicial, primeira instância, extinção do processo, ausência, julgamento, mérito, infração, Lei das Eleições, legitimidade ativa, exclusividade, partido político, coligação partidária.

Referência Legislativa:

leg.: federal lei ordinária nº.: 9.504 ano: 1997art.: 30-aart.: 96 observações: (lei das eleições)

Também, não poderiam configurar no pólo ativo em litisconsortes os Srs Bruno Alexandre Capistrano de Irineu Silva e José Claudinei Espíndola, como representantes do comitê financeiro da campanha, pelos mesmos motivos já expostos, ou seja, pela falta de previsibilidade legal para que o comitê financeiro configure no pólo ativo da relação jurídica processual.

Assim sendo, não resta alternativa a não ser extinguir sem resolução do mérito, por Sentença (Artigo 267, VI do CPC), reconhecendo-se a carência da presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, ante o reconhecimento da ilegitimidade da parte ativa dos requerentes:

"Coligação Liberdade e Progresso de Diamantino", representada pelo seu candidato ao Cargo de Prefeito, Sr. Erival Capistrano de Oliveira, e, pelos seus gestores financeiros: Sr. Bruno Alexandre Capistrano de Irineu Silva e José Claudinei Espíndola.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Intime-se as partes e seus advogados.

Transitado em julgado, archive-se, procedendo-se as devidas baixas e anotações.

Cumpra-se.

Diamantino/MT, 20 de junho de 2012.

Luis Fernando Voto Kirche

Juiz Eleitoral da 07ª ZE/MT

CUMpra-SE NA FORMA DA LEI

Dado e passado nesta 07ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, aos vinte e cinco de junho do ano de dois mil e doze (25.06.2012). Eu, _____ Camile da Silva Genro, Servidora Legalmente Requisitada da 07ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, digitei e conferi o presente mandado, que segue assinado, com base na Portaria n.º 001/2010/07ª/ZE, pela Chefe de Cartório, Sra. Ângela Pereira Lemos.

Assinado por: **ÂNGELA PEREIRA LEMOS - Chefe de Cartório**

EDITAL N 86/2012 - AUTOS 397/2008 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Faz saber a todos quanto deste edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente o Sr. BRUNO ALEXANDRE CAPISTRANO DE IRINEU SILVA, representante dos requerentes, nos autos 397/2008 - AIJE, em tramitação nesta serventia eleitoral, que será publicado no átrio do Cartório Eleitoral e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral o presente edital, a fim de que seja intimado da decisão (transcrita abaixo) exarada nos supramencionados autos, proferida pelo M. M. Juiz Eleitoral, Dr. Luis Fernando Voto Kirche, que julgou EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO por sentença, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Vistos, etc.

AIJE - PROCESSO Nº 397/2008

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PROCESSO Nº 397/2008) (fls. 02/09) interposta pela "Coligação Liberdade e Progresso de Diamantino", representada pelo seu candidato ao cargo de Prefeito, Sr. Erival Capistrano de Oliveira, e, pelos seus gestores financeiros: Sr. Bruno Alexandre Capistrano de Irineu Silva e José Claudinei Espíndola, com fundamento no Artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, em face da "Coligação Todos por Diamantino", representada pelo seu candidato: Sr. Juviano Lincoln e Sr. Osanir Ferreira Nascimento; alegando que as contas prestadas pelo candidato da coligação representada possuiria no mínimo 20 (vinte) irregularidades, pugnando pela desaprovação das contas e abertura da competente investigação judicial eleitoral.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/161).

Recebida a inicial determinou-se a citação da parte requerida (fls. 62).

A "Coligação Todos por Diamantino" apresentou defesa (fls. 164/165).

O Ministério Público Eleitoral proferiu parecer (fls. 171/172) pela intimação da parte autora para que nos termos do Artigo 284 do CPC fosse determinada a inclusão do Vice-Prefeito; bem como pugnou pela realização de diligências concernentes as prestações de contas do candidato Juviano Lincoln.

O representado candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Diamantino/MT devidamente citado (fls. 178-v.) apresentou defesa (fls. 179/180).

Juntada cópia da Sentença que rejeitou as contas prestadas pelo Sr. Juviano Lincoln (fls. 182/185).

A parte autora aditou o pedido (fls. 188/190) pugnando pela citação do candidato ao cargo de Vice-Prefeito, Sr. Sebastião Mendes Neto.

Determinada a citação do candidato ao cargo de Vice-Prefeito (fls. 192), que devidamente citado (fls. 261) apresentou suas alegações defensivas (fls. 262/263) junto com o comitê financeiro respectivo.

Determinada novo aditamento à petição inicial (fls. 427), ao que foi atendido pela parte autora (fls. 429/431).

O Ministério Público Eleitoral (fls. 432/437) proferiu parecer pela continuidade da tramitação processual como AIJE, com fundamento no Artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, afastando-se as preliminares alegadas pela defesa, e, continuidade da instrução processual com a oitiva de testemunhas, nos termos do Artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Saneado o processo (fls. 446) afastando-se as preliminares com relação às teses defensivas designou-se audiência.

Realizada audiência de instrução (fls. 474) e julgamento as partes não arrolaram testemunhas e o Ministério Público Eleitoral não indicou qualquer pessoa a ser ouvida em juízo.

Em alegações finais (fls. 491/497) a parte autora pugnou pelo reconhecimento da existência de provas nos autos que configurariam em tese a existência de abuso do poder econômico e a reprovação das contas do candidato Juviano Lincoln que culminaria em sua cassação, nos termos do § 2º do Artigo 30-A da Lei nº 9.504/97.

A defesa em suas razões derradeiras (fls. 498/503) sustenta a tese quanto a falta de representatividade processual o que culminaria com a extinção do feito sem julgamento do mérito; e, caso não seja acolhida tal tese que seja julgada improcedente a presente demanda por falta de provas para configuração de causa prevista no Artigo 30-A da Lei nº 9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral (fls. 485/489) proferiu parecer no sentido de se extinguir a presente ação sem resolução do mérito com fundamento em carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido.

Determinou-se que a Sr^a Chefe de Cartório certificasse nos autos a representatividade da Coligação "Liberdade e Progresso" (fls. 506), ao que foi cumprido (fls. 507 e seguintes).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As considerações do Ministério Público Eleitoral em seu parecer final apesar do duto entendimento do nobre Promotor Eleitoral, Dr. Milton Pereira Merquíades, não devem ser acolhidos, neste momento processual, apesar de versarem sobre matéria de ordem pública.

Certo que o nobre promotor eleitoral não está vinculado a qualquer outro parecer proferido nos autos em tramitação judicial diante do princípio da independência funcional, podendo, inclusive, proferir parecer contrário ao realizado por qualquer outro membro do Ministério Público Eleitoral antes do término da instrução processual.

Contudo, apesar do seu nobre trabalho e suas conclusões finais, entendo que não se trata de reconhecer a tese da impossibilidade jurídica do pedido feito pela parte impetrante, conforme parecer da ilustre Promotora Eleitoral (fls. 432/437), Dr.^a Regilane Magali Bernardi Crepaldi, do qual transcrevemos: "Assim, entende o Ministério Público Eleitoral que a inicial já restou emendada espontaneamente pela Coligação Requerente. Outrossim, no tocante as preliminares aventadas pelos requeridos, há que se destacar que ainda que na inicial não tenha constatado expressamente os pedidos decorrentes da aplicação do disposto no artigo 30-A da Lei 9.504/97, houve menção a referido diploma legal no preâmbulo da ação de investigação judicial eleitoral, meio próprio para se questionar condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos, aplicando-se o procedimento previsto no artigo 22 da Lei Complementar 64/90, consoante determina o próprio artigo 30-A" caput "e § 1º da Lei nº 9.504/97, portanto, a primeira preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, há que ser afastada."(sic)

Referida decisão já foi analisada quando do despacho saneador de fls 446, não merecendo qualquer alteração neste sentido.

Entendo que não obstante o nome inicial dado a ação interposta na realidade trata-se de AIJE com fundamento no Artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, conforme o que se depreende tanto da narração da inicial quanto do pedido de aditamento. Não vejo motivo pelo julgamento na forma disposta pelo nobre Promotor Eleitoral uma vez que a causa de pedir e o pedido são claros na forma a qual foram expostos nos autos, conforme o parecer da Dr.^a Regilane Magali Bernardi Crepaldi a qual comungo.

A preliminar da defesa quanto à falta de representatividade da Coligação "Liberdade e Progresso", com fundamento no inciso III do artigo 6º da Lei nº 9.504/97, uma vez que o representante da mesma seria o Sr. Eduardo Capistrano de Oliveira e não o candidato o Sr. Erival Capistrano de Oliveira deve ser acolhida.

Por determinação judicial (fls. 506) a Sr.^a Chefe de Cartório (fls. 507) certificou que o representante da Coligação impetrante realmente é o Sr. Eduardo Capistrano de Oliveira e não o Sr. Erival Capistrano de Oliveira.

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi interposta pela "coligação Liberdade e Progresso de Diamantino", representada pelo seu candidato ao cargo de Prefeito, Sr. Erival Capistrano de Oliveira, e, pelos seus gestores financeiros: Sr. Bruno Alexandre Capistrano de Irineu e José Claudinei Espíndola, conforme o pedido inicial (fls. 02/09).

Certo que o Ministério Público Eleitoral proferiu parecer pela regular tramitação processual (fls. 432/437) após o aditamento da inicial (fls. 429/431), conforme decisão de fls. 427, entendendo estarem regularizadas as questões processuais, e, pugnano pela oitiva de testemunhas; apesar de não arroladas pelas partes ou indicadas pelo próprio "parquet".

Contudo, as condições da ação devem ser analisadas pelo juiz tanto no momento da instauração do processo quando da prolação da sentença por versarem sobre questões de ordem pública, que não precluem; apesar de saneado o processo (fls. 446/447), uma vez que ao final se obtém uma visão geral e ampla de todo o processo.

A respeito, a melhor doutrina e a jurisprudência tem lecionado:

"o reconhecimento da inexistência de condição da ação conduz ao julgamento que se denomina carência de ação e que, por não dizer respeito ao mérito, não produz a eficácia da coisa julgada material. Por essa mesma razão, não impede que a parte venha novamente a propor a ação sobre a mesma lide (art. 268)

A Proclamação da ausência d condição da ação e a consequente decretação de extinção do processo podem ocorrer por provocação da parte ou por iniciativa oficial do juiz (art. 267, § 3º).

As condições da ação, sendo requisitos de legitimidade da própria atuação do Poder Judiciário (arts. 2º e 3º), podem ser examinadas a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão, enquanto não houver sentença de mérito, ainda mesmo que o saneador reste irrecorrido.

Por outro lado, as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desapareceram ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito.

Na mesma ordem de idéias, se alguma condição inexistia ao tempo dão ajuizamento da causa, mas, antes que se declarasse a carência de ação, veio a ser suprida, cabível será o julgamento de mérito, não havendo mais razão para o trancamento do processo mediante simples sentença terminativa (art. 462).

Em suma, as condições da ação devem necessariamente se manifestar, não no momento da propositura da ação, mas na ocasião de seu julgamento." (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 01, editora Forense, Humberto Theodoro Júnior, página 312).

"As condições da ação podem ser apreciadas a qualquer tempo, independentemente de provocação da parte" (Ac. un. da 2ª Câ. do 2º TACivSP de 21.06.1993, na Ap. 340.380/7-00, rel. Juiz Norival Oliva; JATCiv SP 150/232).

A inicial foi interposta com fundamento no Artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, não tendo sido alterado o pleito, mesmo após o aditamento da inicial.

Referido dispositivo legal que prevê uma das possibilidades da AIJE (Ação de Investigação Judicial Eleitoral) visando a cassação ou o indeferimento de diplomação do candidato com fulcro em provas relativas à arrecadação e gastos de recursos determina expressamente que qualquer partido ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral.

De onde podemos verificar que o legislador não estipulou qualquer outra possibilidade de legitimação ativa, salvo do Ministério Público Eleitoral, mas, a este por disposição constitucional e com fundamento na Resolução nº 22.715/2008 do TSE.

O § 1º do Artigo 30-A da Lei nº 9.504/97 prevê a aplicação tão somente do procedimento previsto no Artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, ou seja, o rito procedimental, devendo ser excluída a legitimação prevista no "caput" do referido dispositivo legal ante a especialidade da lei a que se fundamenta a presente AIJE, Artigo 30-A "caput" ad Lei nº 9.504/97.

A Resolução nº 22.715/2008 do TSE em seu artigo 49 prevê: "Qualquer partido político, coligação ou Ministério Público poderá representar á Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas da Lei nº 9.504/97 e desta resolução, relativas à arrecadação e aos gastos de recursos (Lei nº 9.504/97, art. 30-A, "caput").

Assim sendo, podemos concluir que comitê financeiro e candidatos não podem interpor AIJE com fundamento no Artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, mas, tão somente partidos políticos ou coligação.

Diante do que dispõe o Artigo 6º, III da Lei nº 9.504/97 a coligação impetrante da presente AIJE deveria ser representada pelo Sr. Eduardo Capistrano de Oliveira e não do seu candidato o Sr. Erival Capistrano de Oliveira conforme certidão de fls 507.

Neste norte, temos o seguinte entendimento jurisprudencial:

RE - RECURSO ELEITORAL nº 972 - coqueiro seco/AL

Acórdão nº 6369 de 18/12/2009

Relator(a) EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

Publicação:

DOE - Diário Oficial do Estado, Data 21/12/2009, Página 29

Ementa:

RECURSO INOMINADO. AIJE. ELEIÇÕES 2008. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CANDIDATO PROPOR AÇÃO FUNDADA NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA. ART. 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE. ART. 22 DA LC Nº 64/90. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO DESPROVIDO DE ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A PRÁTICA DE ILÍCITOS ELEITORAIS. POTENCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1) A teor do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, somente partido e coligação, bem assim o Ministério Público Eleitoral, de acordo com construção jurisprudencial consolidada na Justiça Eleitoral, estão autorizados a propor ação com vistas a apurar eventual arrecadação e gastos ilícitos de campanha.

2) Dessa forma, carece o candidato de legitimidade para ajuizar representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições, devendo o feito, nesta parte, ser extinto sem julgamento de mérito, em face da falta de uma das condições da ação.

3) Fatos narrados que não demonstram a ocorrência de abuso do poder econômico, bem como não possuem potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito.

Decisão:

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, rejeitando, assim, a prefacial de intempestividade, e acolher, em parte, a preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pelo recorrido, a fim de extinguir a ação sem resolução de mérito, em relação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97. No mérito, quanto ao abuso de poder econômico, por idêntica votação, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.369, de 18.12.09)

Indexação:

DESPROVIMENTO, RECURSO ELEITORAL, INVESTIGAÇÃO JUDICIAL, PRELIMINAR, INTEMPESTIVIDADE, RESPEITO, PRAZO LEGAL, ILEGITIMIDADE ATIVA, ACOLHIMENTO, PARTE, MÉRITO, ABUSO DO PODER ECONÔMICO, AUSÊNCIA, PROVA JUDICIAL, POTENCIALIDADE, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, DECISÃO RECORRIDA.

Referência Legislativa:

leg.: federal lei ordinária nº.: 9504 ano: 1997 (19504 - lei da eleições)art.: 30-a

Observação:

RECURSO ELEITORAL Nº 972, CLASSE 30.

RECORRENTE: ALEXANDRE BUARQUE TENÓRIO.

ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrario de Almeida e Rodrigo Antonio Vieira de Almeida.

RECORRIDO: ZENIR VIEIRA SILVA.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes, Rubens Marcelo Pereira da Silva e outros.

RELATOR: Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota.

RE - RECURSO ELEITORAL nº 12620 - porto seguro/BA

Acórdão nº 1123 de 25/08/2009

Relator(a) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Publicação:

DEJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/09/2009

Ementa:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Extinção sem resolução de mérito. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Rol de legitimados. Partidos políticos e coligações. Desprovemento do recurso.

Nega-se provimento a recurso interposto contra decisão que extinguiu, sem resolução de mérito, AIJE manejada com fulcro no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que, conforme entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, os candidatos não estão legitimados a propor demandas desta natureza.

Decisão:

"Negou-se provimento, à unanimidade."

Indexação:

Ilegitimidade ativa, candidato, representação, ação ordinária, investigação judicial, apuração, irregularidade, arrecadação, recursos financeiros, gastos eleitorais, campanha eleitoral, decisão judicial, primeira instância, extinção do processo, ausência, julgamento, mérito, infração, Lei das Eleições, legitimidade ativa, exclusividade, partido político, coligação partidária.

Referência Legislativa:

leg.: federal lei ordinaria nº.: 9.504 ano: 1997art.: 30-aart.: 96 observações: (lei das eleições)

Também, não poderiam configurar no pólo ativo em litisconsortes os Srs Bruno Alexandre Capistrano de Irineu Silva e José Claudinei Espíndola, como representantes do comitê financeiro da campanha, pelos mesmos motivos já expostos, ou seja, pela falta de previsibilidade legal para que o comitê financeiro configure no pólo ativo da relação jurídica processual.

Assim sendo, não resta alternativa a não ser extinguir sem resolução do mérito, por Sentença (Artigo 267, VI do CPC), reconhecendo-se a carência da presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, ante o reconhecimento da ilegitimidade da parte ativa dos requerentes: "Coligação Liberdade e Progresso de Diamantino", representada pelo seu candidato ao Cargo de Prefeito, Sr. Erival Capistrano de Oliveira, e, pelos seus gestores financeiros: Sr. Bruno Alexandre Capistrano de Irineu Silva e José Claudinei Espíndola.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Intime-se as partes e seus advogados.

Transitado em julgado, archive-se, procedendo-se as devidas baixas e anotações.

Cumpra-se.

Diamantino/MT, 20 de junho de 2012.

Luis Fernando Voto Kirche

Juiz Eleitoral da 07ª ZE/MT

CUMpra-SE NA FORMA DA LEI

Dado e passado nesta 07ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, aos vinte e cinco de junho do ano de dois mil e doze (25.06.2012). Eu, _____ Camile da Silva Genro, Servidora Legalmente Requisitada da 07ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, digitei e conferi o presente mandado, que segue assinado, com base na Portaria n.º 001/2010/07ª/ZE, pela Chefe de Cartório, Sra. Ângela Pereira Lemos.

Assinado por: **ÂNGELA PEREIRA LEMOS - Chefe de Cartório**

8ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

CONVOCAÇÃO

EDITAL Nº 68/2012

O EXCELENTÍSSIMO **SENHOR DOUTOR CARLOS AUGUSTO FERRARI**, MERITÍSSIMO JUÍZ ELEITORAL DA 8ª ZONA DO ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

F A Z S A B E R a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, considerando o disposto no artigo 35 da Resolução TSE nº. 23.370/11, em consonância com a Lei 9.504/97, art. 47, § 1º, VI e VII; será realizada no Salão de Júri da Comarca de Alto Araguaia - MT, sito à Rua Onildo Taveira, nº 143, Edifício de Fórum, nesta cidade, a Cerimônia de distribuição e elaboração plano de mídia relativo ao horário gratuito de propaganda eleitoral no rádio e televisão, para as eleições municipais de 2012, dos municípios que compõem esta zona eleitoral, nas datas e horários a saber:

MUNICÍPIO	DATA	HORÁRIO
PONTE BRANCA - MT	14.07.2012	9:00 HS
ALTO TAQUARI - MT	14.07.2012	13:30 HS

ALTO GARÇAS - MT	14.07.2012	16:00 HS
ALTO ARAGUAIA - MT	15.07.2012	14:00 HS

E, para que ninguém possa alegar desconhecimento foi expedido o presente edital, que será afixado no átrio do Cartório Eleitoral e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Alto Araguaia, aos vinte seis dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, Heluiza Alves Bezerra de Rezende, Chefe de Cartório, digitei.

Assinado por: **Dr. Carlos Augusto Ferrari - Juiz Eleitoral**

CONVOCAÇÃO JUNTA ELEITORAL

EDITAL N.º 67/2012

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CARLOS AUGUSTO FERRARI, Juiz Eleitoral da 8ª ZE/TRE-MT, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que foram indicados os eleitores com os respectivos números dos títulos, abaixo relacionados, para compor a Junta Eleitoral para as eleições municipais de 2012, no primeiro turno de votação, que se realizará no **dia 07 de outubro de 2012**, o que faz com esteio no artigo 1º da Resolução TRE/MT, nº 1.068/2012, de 19/06/2012:

Presidente: **CARLOS AUGUSTO FERRARI**

1º Membro : **MÁRCIO FLORESTAN BERESTINAS**

2º Membro: **CARLOS ALVES DE ABREU**

1º Suplente: **BRUNO RAGGI GOMES**

2º Suplente: **IVE SEIDEL DE SOUZA COSTA**

Os motivos justos para recusa que tiverem os indicados da livre apreciação do Juiz, somente poderão ser alegados até 2 (dois) dias contados da indicação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, o membro da Junta Eleitoral que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização do Pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá na pena de multa estabelecida em Resolução da Justiça Eleitoral. E, para conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 8ª Zona Eleitoral ALTO ARAGUAIA/MT, foi publicado o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, e em Cartório, contendo as indicações feitas, ficando intimados os membros da Junta Eleitoral, para comparecerem no dia e lugares designados. Dado e passado nesta cidade, Alto Araguaia/MT, aos 26 (vinte seis) dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Heluiza Alves Bezerra de Rezende - Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral, que preparei, digitei.

Assinado por: **Dr. Carlos Augusto Ferrari - Juiz Eleitoral**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PDT DE ALTO ARAGUAIA - MT

EDITAL Nº 71/2012

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CARLOS AUGUSTO FERRARI, MERITÍSSIMO JUÍZ ELEITORAL DA 8ª ZONA DO ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO, a quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que a **Comissão Provisória do Partido Democrático Trabalhista do município de Alto Araguaia - MT**, apresentou suas contas anuais relativas ao exercício de 2011, autuada sob o número **70-61.2012.6.11.0008**, apresentando balanço patrimonial, que se encontra a disposição dos partidos políticos no Cartório Eleitoral de Alto Araguaia por quinze dias após a publicação do presente edital, sendo que findo este prazo poderão impugná-lo no prazo de cinco dias (art. 35, parágrafo único, da Lei 9.096/95).

E, para que ninguém possa alegar desconhecimento foi expedido o presente edital, que será afixado no átrio do Cartório Eleitoral e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Alto Araguaia, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, Heluiza Alves Bezerra de Rezende, Chefe de Cartório, digitei.

Assinado por: **Dr. Carlos Augusto Ferrari - Juiz Eleitoral**

SENTENÇA

Processo nº 66-24.2012.6.11.0008

EDITAL N.º 69/08ª/2012

SENTENÇA

Trata-se de comunicação de duplicidade de dados de Cadastro Eleitoral do inscrito Mara Luiza Barbosa de Melo. A requerida apresentou o requerimento para regularização da Inscrição justificando que a atendente preencheu erroneamente o nome da mesma junto ao cadastro e de imediato, se comprometeu a excluir o incorreto, juntando para tanto sua documentação pessoal que corrobora com o afirmado. **É o relato. Decido.** O parecer ministerial merece ser acolhido porque realmente estamos diante de mero e simples erro de digitação, fato este a gerar a duplicidade de inscrições. **Ex positis**, em analogia aos termos do art. 11, combinado com, art. 21 da res. TSE n.º 23.117/2009 em sintonia ao parecer ministerial, DECLARO, válido e REGULAR a inscrição n.º 0258831318-56 que deverá passar a constar como liberada. Por consequência determino o cancelamento da inscrição n.º 0328523118-21 que consta como não liberada do(a) eleitor(a), Mara Luiza Barbosa de Melo. **P. R. I. C.** Igualmente, intime-se por edital os eventuais interessados e partidos políticos dentre outros que a lei

determinar. Transitado em julgado, efetue-se as anotações de praxe e **ARQUIVEM-SE** os presentes autos. Alto Araguaia, 22 de junho de 2012.

Assinado por: **Dr. Carlos Augusto Ferrari - Juiz Eleitoral**

9ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 03/2012

Prazo: 15 dias O Exmo. Sr. Francisco Rogério Barros, Juiz Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral, com sede no município de Barra do Garças/MT, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc., FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente os diretórios municipais e comissões provisórias dos partidos políticos dos Municípios de Araguaiana/MT e Pontal do Araguaia/MT, que encontram-se publicados no placar do cartório o balanço patrimonial do PT - Partido dos Trabalhadores de Pontal do Araguaia, referentes à Prestação de Contas Anuais do exercício de 2010, podendo qualquer partido examinar as prestações de contas anuais dos demais no prazo de 15 (quinze dias) a partir desta publicação, com o prazo de 5 (cinco) dias para impugná-las, nos termos do parágrafo único, do art. 35, da Lei 9.096/95. E, para que ninguém possa alegar ignorância no futuro, foi expedido o presente Edital, que será afixado no lugar de costume no Cartório Eleitoral, bem como publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Mato Grosso. Dado e passado nesta cidade de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e doze, eu, _____, Elizabeth Luz Acácio Hilário, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente edital, que é assinado pelo Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Francisco Rogério Barros. Publique-se. Cumpra-se.

Assinado por: **Francisco Rogério Barros-Juiz Eleitoral**

EDITAL 05/2012

Prazo: 15 dias O Exmo. Sr. Francisco Rogério Barros, Juiz Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral, com sede no município de Barra do Garças/MT, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc., FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente os diretórios municipais e comissões provisórias dos partidos políticos dos Municípios de Araguaiana/MT e Pontal do Araguaia/MT, que encontram-se publicados no placar do cartório os balanços patrimoniais do PDT - Partido Democrático Trabalhista de Pontal do Araguaia, referentes às Prestações de Contas Anuais do exercício de 2010 e 2011, podendo qualquer partido examinar as prestações de contas anuais dos demais no prazo de 15 (quinze dias) a partir desta publicação, com o prazo de 5 (cinco) dias para impugná-las, nos termos do parágrafo único, do art. 35, da Lei 9.096/95. E, para que ninguém possa alegar ignorância no futuro, foi expedido o presente Edital, que será afixado no lugar de costume no Cartório Eleitoral, bem como publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Mato Grosso. Dado e passado nesta cidade de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, aos quinze dias do mês de junho de dois mil e doze, eu, _____, Elizabeth Luz Acácio Hilário, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente edital, que é assinado pelo Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Francisco Rogério Barros. Publique-se. Cumpra-se.

Assinado por: **Francisco Rogério Barros-Juiz Eleitoral**

EDITAL 06/2012

Prazo: 15 dias O Exmo. Sr. Francisco Rogério Barros, Juiz Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral, com sede no município de Barra do Garças/MT, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc., FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente os diretórios municipais e comissões provisórias dos partidos políticos dos Municípios de Araguaiana/MT e Pontal do Araguaia/MT, que encontra-se publicado no placar do cartório o balanço patrimonial do PSD - Partido Social Democrático de Pontal do Araguaia, referente à Prestação de Contas Anual do exercício de 2011, podendo qualquer partido examinar as prestações de contas anuais dos demais no prazo de 15 (quinze dias) a partir desta publicação, com o prazo de 5 (cinco) dias para impugná-las, nos termos do parágrafo único, do art. 35, da Lei 9.096/95. E, para que ninguém possa alegar ignorância no futuro, foi expedido o presente Edital, que será afixado no lugar de costume no Cartório Eleitoral, bem como publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Mato Grosso. Dado e passado nesta cidade de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, aos dezoito dias do mês de junho de dois mil e doze, eu, _____, Elizabeth Luz Acácio Hilário, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente edital, que é assinado pelo Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Francisco Rogério Barros. Publique-se. Cumpra-se.

Assinado por: **Francisco Rogério Barros-Juiz Eleitoral**

PORTARIAS

PORTARIA 004/2012

CARTÓRIO DA 9ª ZONA ELEITORAL DE MATO GROSSO

Rua dos Carajás, 515, Centro, Barra do Garças - MT

Tel.: (66) 3401-5711 - Fax.: 3401-2062

PORTARIA N. 004/2012

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 9ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, DR. FRANCISCO ROGÉRIO BARROS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI ...

CONSIDERANDO que por motivo de reforma que passará a Escola Estadual Heronides Araújo, localizada na Rua Waldir Rabelo, n.º 40, Centro, Barra do Garças/MT;

CONSIDERANDO que o Centro Social Urbano - CSU, localizado na Rua Cuiabá, s/n.º, Bairro Santo Antônio, Barra do Garças/MT, após vistoria deste juízo, não possui condições de abrigar seções eleitorais para as Eleições 2012 na cidade de Barra do Garças/MT;

CONSIDERANDO a falta de estrutura e segurança para instalação da Seção Eleitoral na Delegacia Municipal de Polícia de Barra do Garças/MT, localizada na Av. Goiás, n.º 794, Centro, Barra do Garças/MT;

CONSIDERANDO as melhores instalações do Centro Estadual de Educação Profissional e Técnico de Mato Grosso - CEPROTEC, na cidade de Barra do Garças/MT;

CONSIDERANDO as melhores instalações da Escola Municipal de Ensino Fundamental Elizabeth Sanchez Lacerda, na cidade de Barra do Garças/MT;

CONSIDERANDO as melhores instalações da Escola Estadual Senador Filinto Müller, na cidade de Barra do Garças/MT;

RESOLVE:

Art. 1º- TRANSFERIR todas as seções eleitorais da Escola Estadual Heronides Araújo para o Centro Estadual de Educação Profissional e Técnico de Mato Grosso - CEPROTEC, localizado na Rua Xavante esquina com Rua Independência, s/n.º, Bairro Centro, Barra do Garças/MT;

Art. 2º - CRIAR local de votação na Escola Municipal de Ensino Fundamental Elizabeth Sanchez Lacerda, localizada na Rua Cuiabá, s/n.º, Bairro Santo Antônio, Barra do Garças/MT;

Parágrafo único - TRANSFERIR todas as seções eleitorais do Centro Social Urbano - CSU para a Escola Municipal de Ensino Fundamental Elizabeth Sanchez Lacerda, localizada na Rua Cuiabá, s/n.º, Bairro Santo Antônio, Barra do Garças/MT;

Art. 3º - TRANSFERIR a seção eleitoral da Delegacia Municipal de Polícia Civil de Barra do Garças/MT para a Escola Estadual Senador Filinto Müller, localizada na Rua Amaro Leite, n.º 619, Centro, Barra do Garças/MT;

Art. 4º- DETERMINAR que esta portaria seja publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, bem como seja divulgada nos meios de comunicação do Município, para que os eleitores tenham conhecimento e fixada uma via no átrio do cartório da 9ª Zona Eleitoral e dos Postos Eleitoral que integram esta Zona Eleitoral;

Art. 5º - Sejam atualizados os dados no sistema ELO;

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Barra do Garças/MT, 26 de junho de 2012.

Assinado por: **FRANCISCO ROGÉRIO BARROS - JUIZ ELEITORAL DA 9ª ZE/MT**

PORTARIA 005/2012

CARTÓRIO DA 9ª ZONA ELEITORAL DE MATO GROSSO

Rua dos Carajás, 515, Centro, Barra do Garças - MT

Tel.: (66) 3401-5711 - Fax.: 3401-2062

PORTARIA N. 005/2012

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 9ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, DR. FRANCISCO ROGÉRIO BARROS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI ...

CONSIDERANDO que o Centro de Comercialização de Artesanato, localizado na Praça da Feira Coberta, s/n.º, Centro, Pontal do Araguaia/MT, após vistoria deste juízo, não possui condições de abrigar seções eleitorais para as Eleições 2012 na cidade de Pontal do Araguaia/MT;

CONSIDERANDO que o Centro de Reabilitação Dom Aquino, localizado na Rua dos Garimpeiros, s/n.º, Setor João Rocha, Pontal do Araguaia/MT, após vistoria deste juízo, não possui condições de abrigar seções eleitorais para as Eleições 2012 na cidade de Pontal do Araguaia/MT;

CONSIDERANDO as melhores instalações da Escola Estadual São Miguel, na cidade de Pontal do Araguaia/MT;

RESOLVE:

Art. 1º- TRANSFERIR todas as seções eleitorais do Centro de Comercialização de Artesanato para a Escola Estadual São Miguel, localizada na Rua Custódio de Souza Pinto, s/n.º, Bairro Centro, Pontal do Araguaia/MT;

Art. 2º - TRANSFERIR todas as seções eleitorais do Centro de Reabilitação Dom Aquino para a Escola Estadual São Miguel, localizada na Rua Custódio de Souza Pinto, s/n.º, Bairro Centro, Pontal do Araguaia/MT;

Art.3º- DETERMINAR que esta portaria seja publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, bem como seja divulgada nos meios de comunicação do Município, para que os eleitores tenham conhecimento e fixada uma via no átrio do cartório da 9ª Zona Eleitoral e dos Postos Eleitoral que integram esta Zona Eleitoral;

Art.4º - Sejam atualizados os dados no sistema ELO;

Art.5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Barra do Garças/MT, 26 de junho de 2012.

Assinado por: **FRANCISCO ROGÉRIO BARROS - JUIZ ELEITORAL DA 9ª ZE/MT**

12ª ZONA ELEITORAL**SENTENÇAS****AUTOS 809.2012.611.0012****Autos 809.2012.611.0012****Processo Administrativo - Classe PA - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CAMPO VERDE/MT****AUTOR : JUSTIÇA ELEITORAL****INTERESSADOS: MARCOS SENGER E OUTROS****ADV - RICARDO FERREIRA GARCIA - OAB/MT 7.313****DECISÃO**-
Vistos, em correição

Trata-se de recurso interposto pelo eleitor MARCOS SENGER contra a decisão declarou nulas as filiações partidárias (PT e PSDB).

Conheço do recurso nos termos do artigo 267, §6º, parte final, Código Eleitoral.

Razão lhe assiste.

Com efeito, antes da publicação da recente Resolução TSE n. 23.117/2009, nos procedimentos destinados a verificar a duplicidade de filiações, que tem por consequência o cancelamento de ambas, deveria o interessado ser citado para apresentar defesa e intimado da decisão. Com a publicação da referida Resolução, a partir de agora, visando dar maior celeridade aos procedimentos, caberá ao TSE expedir as notificações via postal aos eleitores, e ao juiz decidir de plano, cancelando de imediato as filiações nos termos do parágrafo 4º do art. 12 da Resolução TSE n.23.117/2009, sendo que o eleitor e os partidos políticos, somente serão intimados da sentença, através da publicação de edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Pois bem, no caso dos autos, em que pese a citação do filiado ter-se realizado via edital, este só tomou ciência da presente ação quando compareceu pessoalmente em cartório (fls. 34).

O conjunto fático probatório dos autos apontam para boa-fé do filiado, corroborando-se ainda o fato de que o filiado comunicou ao partido PT sua desfiliação em data de 20/07/2011, sendo protocolizado junto ao partido e à Justiça Eleitoral somente em 06/10/2011 (doc. fls. 06 e 07), filiando-se ao partido PSDB em 01/09/2011. fato este declarado pelo próprio Partido, consubstanciado no documento de fls. 61, não sendo razoável e nem proporcional que a mesma tenha declarada nulidade de ambas as filiações, mitigando-se o rigor da norma em situação como a dos autos, evitando-se, assim, que o rigorismo da forma sacrifique o direito de defesa considerando como válida a sua filiação perante o PSDB, apesar do mesmo não ter comunicado à Justiça Eleitoral à seu tempo, como regra o artigo 22, § único, da Lei 9096/95.

Entretanto, decisões recentes do TRE/MT tem abrandado o rigor da norma de forma a firmar o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal dos eleitores e partidos.

Colhe-se da recente jurisprudência do TRE-MT:

ACÓRDÃO Nº 21117 PROCESSO Nº 375/2012 - CLASSE RE

RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DUPLICIDADE - 15ª ZONA ELEITORAL - SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA

RECORRENTE: DENER CEZAR GONÇALVES

ADVOGADOS: DIEGO MAYOLINO MONTECCHI E PAULO NOGUEIRA PORTO FILHO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: EXMO. SR. DR. ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE POZETTI

RECURSO ELEITORAL - DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - AUSÊNCIA DE REGULAR INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - INTIMAÇÃO VIA EDITAL PELO DIÁRIO ELETRÔNICO - **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS PARTIDOS ENVOLVIDOS - VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO TSE 23.117/2009 - INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO E DA IGUALDADE JURÍDICA - VÍCIOS GRAVES - ANULAÇÃO**

- Detectada a dupla filiação, **deverão ser intimados para manifestação tanto o eleitor (via postal ou pessoal) quanto os partidos políticos interessados. 2 A simples intimação editalícia agrava a sua situação e lhe retira o bem da vida - a regular filiação partidária - de forma quase inquisitiva, sem prova da revelia do prejudicado, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.** PROCESSO Nº 375/2012 - CLASSE RE

- ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em anular o processo desde a sua gênese, determinando o retorno dos autos à 15ª Zona Eleitoral, nos termos das notas taquigráficas. Cuiabá, 22 de maio de 2012.

Assim, dou provimento ao recurso a fim de reconsiderar a decisão determinando que seja regularizada a situação do eleitor **MARCOS SENGER**, inscrição eleitoral 015925611872, sendo mantida sua filiação ao partido **PSDB**, cancelando-se somente a filiação ao partido PT, nos termos do art. 267, § 6º, do Código Eleitoral.

Publique-se e registre-se.

Intimem-se, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, conforme Orientação CRE/MT n. 04/2012.

Proceda-se às anotações de reversão da filiação no Sistema ELO.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos.

Cumpra-se.

Campo Verde-MT, 27 de junho de 2012.

Assinado por: **Renan Carlos Leão Pereira do Nascimento - Juiz Eleitoral**

13ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL N.º 47/2012

Balço Patrimonial - Prestação de contas anuais. A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JOSEANE CARLA RIBEIRO VIANA QUINTO, JUÍZA EM SUBSTITUIÇÃO DA 13ª ZONA ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 32, §2º da lei 9.096/95. TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente edital virem ou dele ciência tiverem o Balço Patrimonial dos seguintes partidos políticos referentes ao exercício financeiro de 2011: Partido da República de Nova Olímpia (PC Nº 64-39.2012.6.11.0013, Democratas de Nova Olímpia (PC Nº 63-54.2012.6.11.0013), Partido Social Democrático de Nova Olímpia (PC Nº 62-69.2012.6.11.0013), Partido Progressista de Nova Olímpia (PC Nº 65-24.2012.6.11.0013), Partido Democrático Trabalhista de Nova Olímpia (PC Nº 66-09.2012.6.11.0013), Partido Popular Socialista de Nova Olímpia (PC Nº 60-02.2012.6.11.0013), Partido da Social Democracia Brasileira de Nova Olímpia (PC Nº 61-84.2012.6.11.0013), Partido Social Cristão de Nova Olímpia (PC Nº 67-91.2012.6.11.0013), Partido Democrático Trabalhista de Nova Olímpia (PC Nº 66-09.2012.6.11.0013), Partido Trabalhista Brasileiro de Nova Olímpia (PC Nº 68-76.2012.6.11.0013), Partido Republicano Brasileiro de Nova Olímpia (PC Nº 69-61.2012.6.11.0013), Partido Socialista Brasileiro de Nova Olímpia (PC Nº 59-17.2012.6.11.0013), Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Nova Olímpia (PC Nº 58-32.2012.6.11.0013), Partido da Social Democracia Brasileira de Porto Estrela (PC Nº 76-53.2012.6.11.0013), Partido Democrático Trabalhista de Porto Estrela (PC Nº 77-38.2012.6.11.0013), Partido da Social Democracia de Porto Estrela (PC Nº 71-31.2012.6.11.0013), Partido Verde de Porto Estrela (PC Nº 74-83.2012.6.11.0013), Partido Socialista Brasileiro de Porto Estrela (PC Nº 73-98.2012.6.11.0013), Partido Popular Socialista de Porto Estrela (PC Nº 72-16.2012.6.11.0013), Partido da República de Denise (PC Nº 57-47.2012.6.11.0013), Partido da República de Denise (PC Nº 57-47.2012.6.11.0013), Partido Verde de Denise (PC Nº 51-40.2012.6.11.0013), Partido Popular Socialista de Denise (PC Nº 52-25.2012.6.11.0013), Partido Socialista Brasileiro de Denise (PC Nº 50-55.2012.6.11.0013), Partido Trabalhista Brasileiro de Denise (PC Nº 49-70.2012.6.11.0013), Partido Popular Socialista de Denise (PC Nº 53-10.2012.6.11.0013), Democratas de Barra do Bugres (PC Nº 42-78.2012.6.11.0013), Partido Trabalhista Brasileiro de Barra do Bugres (PC Nº 41-93.2012.6.11.0013), Partido Social Democrata Cristão de Barra do Bugres (PC Nº 44-48.2012.6.11.0013), Partido Trabalhista do Brasil de Barra do Bugres (PC Nº 45-33.2012.6.11.0013), Partido Republicano Progressista de Barra do Bugres (PC Nº 43-63.2012.6.11.0013), Partido da Social Democracia Brasileira de Barra do Bugres (PC Nº 46-18.2012.6.11.0013), Partido Social Liberal de Barra do Bugres (PC Nº 48-85.2012.6.11.0013), Partido Verde de Barra do Bugres (PC Nº 47-03.2012.6.11.0013), Partido Popular Socialista de Denise, exercício de 2007 (PC Nº 56-62.2012.6.11.0013), Partido Popular Socialista de Denise, exercício de 2008 (PC Nº 55-77.2012.6.11.0013), Partido Popular Socialista de Denise, exercício de 2009 (PC Nº 54-92.2012.6.11.0013), em tramite neste Juízo da 13ª Zona Eleitoral-MT, o qual será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e disponibilizado no átrio do Cartório Eleitoral pelo prazo de 15 dias. E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa mandou a Senhora Juíza publicar o presente edital que vai afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. Eu, Marcos Vinícius Campos Rodrigues, Chefe de Cartório digitei e assinei, por força da Portaria 4/2011/13ªZE-MT. Barra do Bugres-MT, 25 de junho de 2012.

Assinado por: **MARCOS VINÍCIUS CAMPOS RODRIGUES-Chefe de Cartório da 13ª Zona Eleitoral**

EDITAL N.º 48/2012

Balço Patrimonial - Prestação de contas anuais. A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JOSEANE CARLA RIBEIRO VIANA QUINTO, JUÍZA EM SUBSTITUIÇÃO DA 13ª ZONA ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 32, §2º da lei 9.096/95. TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente edital virem ou dele ciência tiverem o Balço Patrimonial do Partido Humanista da Solidariedade de Barra do Bugres-PHS e do Partido da Mobilização Nacional-PMN de Nova Olímpia, referentes ao exercício financeiro de 2011, em tramite neste Juízo da 13ª Zona Eleitoral-MT, o qual será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e disponibilizado no átrio do Cartório Eleitoral pelo prazo de 15 dias. E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa mandou a Senhora Juíza publicar o presente edital que vai afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. Eu, Marcos Vinícius Campos Rodrigues, Chefe de Cartório digitei e assinei, por força da Portaria 4/2011/13ªZE-MT. Barra do Bugres-MT, 27 de junho de 2012.

Assinado por: **MARCOS VINÍCIUS CAMPOS RODRIGUES_Chefe de Cartório da 13ª Zona Eleitoral**

SENTENÇAS**AUTOS N.º 29-79.2012.611.0013 - DPI**

Vistos, etc.

I - Ante a certidão da Serventia Cartorária (fl. 8) certificando a perda do objeto, archive-se os autos com a baixas e cautelas de praxe.

II - Publique-se no DEJE.

III - Cumpra-se.

Barra do Bugres-MT, 22 de junho de 2012.

Assinado por: **JOSEANE CARLA RIBEIRO VIANA QUINTO - Juíza da 13ª Zona Eleitoral**

PROCESSO N.º 33-19.2012.6.11.0013

Vistos etc.

Trata-se de Duplicidade de Inscrições Eleitorais envolvendo os(as) eleitores(as) MANOEL ZACARIAS DENIZ (insc.: 023250911872) e MANOEL ZACARIAS DENIS (insc.: 029005211830) que tiveram seus alistamentos envolvidos em coincidência detectada pela Serventia Cartorária.

O Chefe de Cartório informou (fls. 2) que a duplicidade em questão envolve eleitores com dados cadastrais em comum.

Publicou-se edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral - DEJE, bem como foi disponibilizado uma via no átrio do Cartório. A notificação (fl. 11) não foi expedida por insuficiência de endereço

Os envolvidos permaneceram-se silentes.

É a síntese. Decido.

Extrai-se dos autos que no dia 2/5/2012 o(a) eleitor(a) compareceu no Cartório Eleitoral de Barra do Bugres-MT para atualizar a sua situação cadastral. Entretanto, equivocadamente, foi efetuado um novo alistamento eleitoral para o(a) requerente.

Importante consignar que da análise do espelho e do RAE colacionados ao presente feito, não resta dúvida que ambos pertencem a mesma pessoa, ou seja, ao eleitor(a) MANOEL ZACARIAS DENIS, filho(a) de Marcolina Benedita Denis. Pai não mencionado. Nascido(a) em 22/3/1981 na cidade de Barra do Bugres-MT.

Isto posto, e com supedâneo no artigo 40, inciso V, da Resolução 21.538/03/TSE, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO 029005211830, E A REGULARIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO 023250911872**, ambas pertencentes ao eleitor(a) **MANOEL ZACARIAS DENIS**.

P.R.I.C.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Barra do Bugres-MT, 25 de junho de 2012.

Assinado por: **JOSEANE CARLA RIBEIRO VIANA QUINTO - Juíza da 13ª Zona Eleitoral**

PROCESSO N.º 78-23.2012.6.11.0013 - DPI - DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÃO

Envolvido(s): NADIR FRANCISCA DA SILVA AVILA E NADIR FRANCISCA DA SILVA AVILA SANTOS

Vistos etc.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado em razão da constatação, pelo batimento de dados do Tribunal Superior Eleitoral, da duplicidade 1DMT1202203732 envolvendo a inscrição nº 025352001880 (liberada) pertencente a NADIR FRANCISCA DA SILVA AVILA e a inscrição nº 033135711813 (não liberada) de NADIR FRANCISCA DA SILVA AVILA SANTOS.

A Chefia Cartorária prestou a informação de fl. 2, aduzindo se tratar de agrupamento de inscrições pertencentes a um mesmo eleitor(a).

Publicou-se edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral - DEJE, bem como foi disponibilizado uma via no átrio do Cartório.

A eleitora (fl. 5) foi notificado(a), via contato telefônico, a comparecer em Cartório para regularizar a situação

Os envolvidos permaneceram-se silentes.

É a síntese. Decido.

Extrai-se dos autos que no dia 9/5/2012 o(a) eleitor(a) compareceu no Cartório Eleitoral de Barra do Bugres-MT para atualizar a sua situação cadastral. Entretanto, equivocadamente, foi efetuado um novo alistamento eleitoral para o(a) requerente.

Importante consignar que da análise do espelho e do RAE colacionados ao presente feito, não resta dúvida que ambos pertencem a mesma pessoa, ou seja, ao eleitor(a) NADIR FRANCISCA DA SILVA AVILA SANTOS, filho(a) de Manoel José Ávila e Francisca de Assis da Silva, nascido(a) em 8/9/1978 na cidade de Cuiabá-MT.

Isto posto, e com supedâneo no artigo 40, inciso V, da Resolução 21.538/03/TSE, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO 025352001880, E A REGULARIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO 033135711813**, ambas pertencentes ao eleitor(a) **NADIR FRANCISCA DA SILVA ÁVILA SANTOS**.

P.R.I.C.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Barra do Bugres-MT, 25 de junho de 2012.

Assinado por: **JOSEANE CARLA RIBEIRO VIANA QUINTO - Juíza da 13ª Zona Eleitoral**

15ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL N.º 007/2012 - INSCRIÇÕES CANCELADAS PELO ASE 19 (FALECIMENTO)

O MM. Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de São Félix do Araguaia/MT, Dr. Marco Antonio Canavarros dos Santos, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que se encontra disponível em Cartório a relação das inscrições que foram canceladas por meio do ASE 19 - Falecimento pertencentes aos municípios de **Alto Boa Vista/MT, Luciara/MT, Novo Santo Antônio/MT e São Félix do Araguaia/MT**, relativas ao período de 01/05/2012 a 15/05/2012, nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução TSE n. 22.166/2006.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que expedisse o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e afixado no local de costume pelo prazo de 30 (trinta) dias Dado e passado nesta cidade de São Félix do Araguaia, Estado de Mato Grosso, aos dezessete dias do mês de maio de dois mil e doze (17/05/2012). Eu, _____ (Rita de Cássia Martins, Chefe de Cartório), que digitei e conferi.

Assinado por: **Marco Antonio Canavarros dos Santos - Juiz Eleitoral**

EDITAL Nº 016/2012 - RELAÇÃO DAS INSCRIÇÕES QUE FORAM CANCELADAS POR MEIO DO ASE 19

O MM. Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de São Félix do Araguaia/MT, Dr. Marco Antonio Canavarros dos Santos, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que se encontra disponível em Cartório aos partidos políticos e eleitores, para consulta, a relação de alistamento e transferência dos eleitores dos municípios de **Alto Boa Vista/MT, Luciara/MT, Novo Santo Antônio/MT e São Félix do Araguaia/MT**, pertencentes à circunscrição desta 15ª Zona Eleitoral, relativas ao período de 16/05/2012 a 31/05/2012, nos termos do art. 17, § 1º e art. 18, § 5º da Resolução TSE n. 21.538/2003.

FAZ SABER ainda que o prazo de impugnação é de dez dias para o delegado de partido político e de cinco dias para o eleitor, a contar da data da publicação deste edital.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que expedisse o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e afixado no lugar de costume do Cartório Eleitoral Dado e passado nesta cidade de São Félix do Araguaia, Estado de Mato Grosso, aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e doze (____/____/2012). Eu, _____ (Rita de Cássia Martins, Chefe de Cartório), que digitei e conferi.

Assinado por: **Marco Antonio Canavarros dos Santos - Juiz Eleitoral**

EDITAL Nº 017/2012 - RELAÇÃO DAS INSCRIÇÕES QUE FORAM CANCELADAS POR MEIO DO ASE 19 - 16/05/2012 A 31/05/2012

O MM. Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de São Félix do Araguaia/MT, Dr. Marco Antonio Canavarros dos Santos, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que se encontra disponível em Cartório a relação das inscrições que foram canceladas por meio do ase 19 - Falecimento, pertencentes aos municípios de **Alto Boa Vista/MT, Luciara/MT, Novo Santo Antônio/MT e São Félix do Araguaia/MT**, relativas ao período de 16/05/2012 a 31/05/2012, nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução TSE n. 22.166/2006.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que expedisse o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e afixado no lugar de costume pelo prazo de 30 (trinta) dias Dado e passado nesta cidade de São Félix do Araguaia, Estado de Mato Grosso, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (05/06/2012). Eu, _____ (Rita de Cássia Martins, Chefe de Cartório), que digitei e conferi.

Assinado por: **Marco Antonio Canavarros dos Santos - Juiz Eleitoral**

EDITAL RELAÇÃO ALISTAMENTO E TRANSFERÊNCIA

EDITAL Nº 018/2012

O MM. Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de São Félix do Araguaia/MT, Dr. Pedro Flory Diniz Nogueira, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que se encontra disponível em Cartório aos partidos políticos e eleitores, para consulta, a relação de alistamento e transferência dos eleitores dos municípios de **Alto Boa Vista/MT, Luciara/MT, Novo Santo Antônio/MT e São Félix do Araguaia/MT**, pertencentes à circunscrição desta 15ª Zona Eleitoral, relativas ao período de processamento de 01/06/2012 a 15/06/2012, nos termos do art. 17, § 1º e art. 18, § 5º da Resolução TSE n. 21.538/2003.

FAZ SABER ainda que o prazo de impugnação é de dez dias para o delegado de partido político e de cinco dias para o eleitor, a contar da data da publicação deste edital.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que expedisse o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e afixado no lugar de costume do Cartório Eleitoral Dado e passado nesta cidade de São Félix do Araguaia, Estado de Mato Grosso, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (25/06/2012). Eu, _____ (Rita de Cássia Martins, Chefe de Cartório), que digitei e conferi.

Assinado por: **Pedro Flory Diniz Nogueira-Juiz da 15ª Zona Eleitoral**

EDITAL-ASE 19

EDITAL Nº 019 /2012

O MM. Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de São Félix do Araguaia/MT, Dr. Pedro Flory Diniz Nogueira, no uso de suas atribuições legais,

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que se encontra disponível em Cartório a relação das inscrições que foram canceladas por meio do ASE 19 - Falecimento pertencentes aos municípios de **Alto Boa Vista/MT, Luciara/MT, Novo Santo Antônio/MT e São Félix do Araguaia/MT**, relativas ao período de 01/06/2012 a 15/06/2012, nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução TSE n. 22.166/2006.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que expedisse o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e afixado no local de costume pelo prazo de 30 (trinta) dias Dado e passado nesta cidade de São Félix do Araguaia, Estado de Mato Grosso, aos vinte e cinco dias do mês de junho de dois mil e doze (25/06/2012). Eu, _____ (Rita de Cássia Martins, Chefe de Cartório), que digitei e conferi.

Assinado por: **Pedro Flory Diniz Nogueira-Juiz da 15ª Zona Eleitoral**

18ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE REGULARIZAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

EDITAL 029/2012

O Excelentíssimo Dr. EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO, MM.º Juiz Eleitoral da 18ª ZE FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente aos filiados e aos representantes do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s), do município de MIRASSOL D'OESTE-MT, que após análise e julgamento, foram declarada Nulas ambas as filiações partidárias da eleitora: Inscrição Nome do Filiado Partido Data de Filiação 0163 3173 1848 MEIRE RODRIGUES DE SOUZA PSC PP 13.4.2012 28.09.2011 Ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem recurso no prazo de 3 (três) dias a contar da última publicação. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, foi expedido este edital. NADA MAIS. Mirassol D'Oeste, 13 de junho de 2012.

Assinado por: **Jelli de Moraes Gomes Anzolin - Chefe de Cartório**

23ª ZONA ELEITORAL

OFÍCIOS

REUNIÃO COM REP. DE PARTIDOS POLÍTICOS

Ofício-Circular nr 002/2012/23ZE Colíder/MT, 28 de junho de 2012. Senhor(a) Representante de Partido Político. 1. De ordem da Exmª. Juíza da 23ª Zona Eleitoral, sirvo-me do presente para convocar Vossa Senhoria a participar de reunião a realizar-se **na Câmara Municipal de Colíder**, no dia 06/07/2012, às 09h00m, com a presença da Juíza Eleitoral, bem como da representante do Ministério Público Eleitoral, para tratar de assuntos afetos ao pleito que hora se aproxima. Atenciosamente.

Assinado por: **Valéria Rafael das Mercês Aires Crystal - Chefe de Cartório**

25ª ZONA ELEITORAL

DESPACHOS

AUTOS Nº 336-09.2011.6.11.0000 - CLASSE RP

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Nilmar de Freitas Miotto

Advogados: Dr. Ricardo Gomes de Almeida - OAB/MT nº 5.985

Dra. Galiana Campos Castro - OAB/MT nº 8.858

Dr. Luiz Alberto Derze Villalba Carneiro - OAB/MT nº 15.074

Vistos.

I - Dê-se vista para fins de diligências.

II - Cumprido o item I e nada sendo requerido passe a fase das alegações finais.

III - Cumpra-se.

Pontes e Lacerda-MT, 18 de junho de 2012

Assinado por: **Cristiano dos Santos Fialho - Juiz Eleitoral em substituição**

26ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****EDITAL Nº 44/2012 - AUDIÊNCIA PÚBLICA - MRV**

O MM. Juiz Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Nova Xavantina/MT, Dr. Gleidson de Oliveira Grisoste Barbosa, no uso de suas atribuições legais, **F A Z S A B E R** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, nos termos do art. 35, XIV e 120 do Código Eleitoral, fará Audiência Pública para nomeação dos membros das mesas receptoras de votos para o primeiro e, eventual, segundo turno das Eleições de 2012, no dia 02 de agosto, às 13 horas, na sede do Cartório Eleitoral.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que expedisse o presente edital, que será afixado no lugar de costume do Cartório e publicado no DEJE-MT. Dado e passado nesta cidade de Nova Xavantina, Estado de Mato Grosso, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Luziene X. B. Spíndola, Chefe de Cartório), que digitei e subscrevi, com fundamento na Portaria nº 3/2012.

Assinado por: **Luziene X. B. Spíndola - Chefe de Cartório da 26ª Zona Eleitoral**

30ª ZONA ELEITORAL**DESPACHOS****AUTOS N.º 61-33.2012.6.11.0030 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO**

Processo : 61-33.2012.6.11.0030

Vistos,

Uma vez autuado o presente feito como Prestação de Contas Anual - Exercício de 2011, determino que:

- Certifique-se nos autos a existência de comissão executiva devidamente registrada junto ao TRE-MT em conformidade com o art. 16, da Resolução do TSE n.º 21.841/2004;
- Publique-se o Balanço Patrimonial desta prestação de contas, nos termos do art. 15, da Resolução n.º 21.841, do TSE;
- Decorrido o prazo, aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação pelos demais Partidos Políticos;
- Após, não havendo impugnação, proceda-se a análise dos documentos apresentados, elaborando-se Relatório Preliminar caso seja constatada a existência de irregularidades sanáveis, abrindo o prazo de 20 dias ao partido para sua regularização, do contrário, elabore-se desde logo o Parecer Técnico;
- Na ocasião de manifestar-se pela desaprovação ou aprovação com ressalvas das constas, notifique-se o Partido para manifestar-se no prazo 72 horas;
- Após a manifestação do partido ou decorrido o prazo *in albis*, encaminhe-se estes autos para manifestação do Ministério Público Eleitoral.
- Voltem-me conclusos.

Água Boa - MT, 21 de junho de 2012.

Assinado por: **Anderson Gomes Junqueira - Juiz Eleitoral**

AUTOS N.º 64-85.2012.6.11.0030 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Vistos,

Uma vez autuado o presente feito como Prestação de Contas Anual - Exercício de 2011, determino que:

- Certifique-se nos autos a existência de comissão executiva devidamente registrada junto ao TRE-MT em conformidade com o art. 16, da Resolução do TSE n.º 21.841/2004;
- Publique-se o Balanço Patrimonial desta prestação de contas, nos termos do art. 15, da Resolução n.º 21.841, do TSE;
- Decorrido o prazo, aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação pelos demais Partidos Políticos;
- Não havendo impugnação, proceder ao exame da contas e, se for o caso, diligenciar e solicitar informações complementares à sua correta verificação, fixando prazo máximo de 10 dias para resposta, nos termos do § 1º do art. 20 da Resolução n.º 21.841, do TSE;
- Após, elabore-se o Parecer Técnico;
- Na ocasião de manifestar-se pela desaprovação ou aprovação com ressalvas das constas, notifique-se o Partido para manifestar-se no prazo 72 horas;
- Após a manifestação do partido ou decorrido o prazo *in albis*, encaminhe-se estes autos para manifestação do Ministério Público Eleitoral.
- Voltem-me conclusos.

Água Boa - MT, 26 de junho de 2012.

Assinado por: **Anderson Gomes Junqueira - Juiz Eleitoral**

33ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****EDITAL N. 07/2012 - EDITAL DE CITAÇÃO**

EDITAL Nº 07/2012 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 30 DIAS AUTOS Nº : 0000003-21.2012.6.11.0033 AÇÃO: EXECUÇÃO - MULTA ELEITORAL EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: MATGRAF MATUPÁ ARTES GRÁFICAS LTDA - ME, CNPJ 32933673/0001-90, COM SEDE NA AVENIDA HERMÍNIO OMETTO, 1028, COMERCIAL, MATUPÁ-MT, CEP 78525-000. DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 20/01/2012 VALOR DO DÉBITO: R\$ 27.267,34 FINALIDADE: CITAÇÃO a executada acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe é proposta, consoante consta da inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. RESUMO DA INICIAL: A União consubstanciada nas seguintes certidões de inscrição em dívida ativa, que integram a presente petição inicial, no processo administrativo, nº 10183 004057/ 2011, requer-se na forma do art. 8º da Lei 6.830, e art. 172 parágrafo 2, do Código de Processo Civil: 1. A citação da executada, para pagar, no prazo legal, as dívidas inscritas, devidamente atualizadas, acrescidas de juros, encargos, custas e despesas processuais, ou nomear bens livres e desembaraçados para garantir a execução em consonância com a legislação em vigor, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à garantia integral da dívida, inclusive imóveis, nesse caso procedendo-se a intimação do cônjuge e à notificação do cartório de registro de imóveis. ADVERTÊNCIA: Fica ainda advertido a executada de que aperfeiçoada a penhora, terá o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos. E, para que no futuro não se alegue(m) ignorância, passa-se o presente Edital que será afixado no local de costume. DADO E PASSADO, nesta cidade de Peixoto de Azevedo, em 27 de junho de 2012. Eu, _____, Tiago Silva dos Santos, Técnico Judiciário, digitei e conferi o presente edital.

Assinado por: **PATRICIA CRISTIANE MOREIRA - JUÍZA ELEITORAL**

36ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****EDITAL Nº 17/2012- RELAÇÃO DE RAES INDEFERIDOS.**

A Doutora **Milene Aparecida Pereira Beltramini**, MMª. Juíza da 36ª Zona Eleitoral, em substituição legal, no município de Itiquira, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(s) eleitor(es) abaixo relacionados, que tiveram seus Requerimentos de Alistamento Eleitoral **indeferidos** conforme teor da certidão da Srª. Oficiala de Justiça, por não terem sido localizados nos endereços declarados, em violação ao art. 2º da Lei 7.115/1983.

Inscrição Eleitoral	Nome
027669061880	AGNA DE ARAUJO COSTA
010456111821	AILTON DE MACEDO
029297031864	ALICE DE JESUS
017004881880	BENEDITA MAIZA DE JESUS
019810631961	FERNANDO NONATO DA SILVA
022492911970	JACSON PAULINO BATISTA
020773651805	JORCIENE DOS SANTOS
012663691872	REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS
069622661139	RODRIGUES DA SILVA

Dessa feita, ficam os eleitor(es) supra referido(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem no prazo de 05 (cinco) dias, após decorrido o prazo de 20 dias desta publicação (art. 232, IV, do CPC) recurso, conformidade com o disposto art. 18 §§ 5º e 6º, da Resolução nº 21.538/2003.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente Edital que será disponibilizado no átrio do Cartório Eleitoral e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. NADA MAIS. Dado e passado aos 06 dias de junho de dois mil e doze, Itiquira/MT. Eu Luiz Antônio R. da Silva Jr. Analista Judiciário e Chefe de Cartório da 36ªZE que digitei, conferi e assino o presente por força da Portaria nº 004/2011.

Assinado por: **Luiz Antônio R. da Silva Jr.-Analista Judiciário-Chefe de Cartório da 36ªZona Eleitoral.**

38ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****EDITAL 15/2012**

O Excelentíssimo Senhor **MURILO MOURA MESQUITA**, Juiz da 38ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os eleitores e Partidos Políticos abaixo descritos, que, após a entrega das listas de filiados no mês de abril/2012, referente aos municípios de Barão de Melgaço e Santo Antônio do Leverger, e respectivo processamento pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, verificou-se que os referidos eleitores abaixo constam em mais de uma lista de filiados e, pelos motivos constantes nos respectivos autos, tiveram suas filiações declaradas **CANCELADAS**:

Processo nº	Filiado	Inscrição	Partido	Data de filiação
45-55.2012.6.11.0038	Ana Rosa da Silva	005066611813	PMN	04/10/2007
46-40.2012.6.11.0038	Tadeu Ricardo da Silva	018974891899	DEM PDT	20/08/2003 07/10/2011
47-25.2012.6.11.0038	Jesubet Rodrigues Ferreira	007601781864	PR PSD	16/04/2012 05/10/2011

E ainda, pelos motivos constantes dos respectivos autos, foi declarada **REGULAR** a seguinte filiação:

Processo nº	Filiado	Inscrição	Partido	Data de filiação
45-55.2012.6.11.0038	Ana Rosa da Silva	005066611813	PDT	07/10/2011

Ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem recurso no prazo de três dias, a partir da última publicação no DEJE. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância no futuro, foi expedido este Edital, que será afixado no átrio do Cartório Eleitoral de Santo Antônio do Leverger/MT e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral - DEJE por quinze dias, conforme Orientação TRE/MT nº 4/2012. Dado e passado, nesta cidade de Santo Antônio do Leverger/MT, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Stella Brandão Cançado Ramos, chefe de cartório da 38ª ZE/MT em substituição, o digitei e conferi.

Assinado por: **Stella Brandão Cançado Ramos - Chefe de Cartório da 38ª ZE/MT em substituição**

Nº 17/2012

PRAZO: 03 (TRÊS) DIAS O Excelentíssimo Sr. Murilo Moura Mesquita, Juiz da 38ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, no exercício de suas atribuições legais, e o Chefe de Cartório, com os poderes delegados pela Portaria/38ª ZE nº 004/2009, de 15 de maio de 2009, torna público que os eleitores constantes da relação abaixo estão envolvidos em Coincidência detectada em Batimento Nacional, com inscrições "não liberadas", facultado a eles o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização do Batimento que os agrupou, para requererem a revisão de sua inscrição eleitoral (art. 35 da Resolução TSE nº 21.538/2003). Nome do Eleitor Inscrições Data do Batimento Gederson Saturnino de Brito Gerderson Saturnino de Brito 031017131848 031017121864 18/06/2012 Tailton Barbosa Belizio Tailton Barbosa Belizio 032766481830 032766471856 18/06/2012 Faz saber ainda que os casos que não forem objeto de decisão no prazo de 40 (quarenta) dias contados da data do Batimento serão automaticamente cancelados pelo sistema (art. 47 da Resolução TSE nº 21.538/2003) E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, foi expedido o presente Edital, que será publicado no átrio do Cartório Eleitoral e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Mato Grosso por 3 (três) edições. NADA MAIS. Eu, _____, Ivan Leite Louredo, Chefe de Cartório, digitei, subscrevi e assino. Santo Antônio do Leverger/MT, 26 de abril de 2012.

Assinado por: **Ivan Leite Louredo - Chefe de Cartório da 38ª Zona Eleitoral**

39ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****EDITAL DE CITAÇÃO Nº 59/2012**

A Exmª senhora Valdeci Moraes Siqueira, Juíza da 39ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, determinou, e o Chefe de Cartório, com os poderes delegados pela Portaria/39ª ZE nº 001/2011, **FAZ SABER** a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, e em especial ao Senhor **CARLOS ANTÔNIO CARDOZO AZÓIA**, inscrito no CPF sob n.º **865.764.101-15**, para que tome ciência da existência da **Representação Eleitoral n.º 402-86.2011.611.0000**, movida pelo Ministério Público Eleitoral **em seu desfavor**, servindo o presente edital para **CITAR** a pessoa física mencionada, cujo endereço atual é ignorado, para, querendo, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar ampla defesa, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, se for o caso.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, determinou a MMª Juíza Eleitoral que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 15 (quinze) edições. Dado e passado nesta cidade de Cuiabá/MT, aos dezoito dias do mês de junho do ano de 2012. Eu, _____ Armando Sussia Rosa, Chefe de Cartório desta Zona, digitei e assino

Assinado por: **Armando Sussia Rosa - Chefe de Cartório**

49ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA 05/2012/49ª ZE/MT

PORTARIA Nº. 005/2012

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MARILZA APARECIDA VITÓRIO, MMA. JUÍZA ELEITORAL DA 49ª ZONA, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO TRE/MT 1.068/2012, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO, que os eleitores a seguir relacionados, foram indicados MEMBROS E SUPLENTEs da única Junta Eleitoral desta 49ª Zona Eleitoral para laborar nas Eleições Municipais de 2012, em 07 de outubro, 1º turno, ficando sob a Presidência desta MMA. Juíza Eleitoral, com a seguinte composição:

MEMBROS TITULARES -

ISABELA VIEIRA E SILVA FONSECA

Inscrição Eleitoral: 022166151872

ANDRE LUIS DE PAULA

Inscrição Eleitoral: 021365171821

NILVANIA APARECIDA DA SILVA

Inscrição Eleitoral: 017328371830

GIANOTTI AMADOR MORAES GOMES

Inscrição Eleitoral: 021230531864

CARTÓRIO DA 49ª ZONA ELEITORAL DE MATO GROSSO

SUPLENTEs -

MARILIA CRISTINA DE CARVALHO SANTANA

Inscrição Eleitoral: 050837731074

ANDRESSA ANDRADE

Inscrição Eleitoral: 031662701864

JOÃO LARA DE SOUZA

Inscrição Eleitoral: 006989101813

MAURO NEY CAMPOS DUARTE

Inscrição Eleitoral: 016996541821

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MMA. Juíza Eleitoral, que se expedisse a presente Portaria, notificando por mandados todos componentes e após os prazos legais, bem como o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para as providências cabíveis.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Várzea Grande-MT, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ Sandra Nalú de Carvalho Campos Almeida, Chefe de Cartório da 49ª Zona Eleitoral, conferi e subscrevi.

Assinado por: **MARILZA APARECIDA VITÓRIA - JUIZA ELEITORAL**

PORTARIA 06/2012/49ª ZE/MT

PORTARIA Nº. 006/2012

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MARILZA APARECIDA VITÓRIO, MMA. JUÍZA ELEITORAL DA 49ª ZONA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando o que dispõe o artigo 35, I e IV, do Código Eleitoral, e

Considerando o que dispõe o artigo 117, §1º do Código Eleitoral

RESOLVE:

I - DETERMINAR que sejam efetuadas nos locais de votação abaixo discriminados as agregações das Seções que especifica:

Local	Cód. Local	Seção Principal	Eleitores Principal	Seção Agreg	Eleitores Agreg	Total de Eleitores
Esc. Municipal de 1º Grau Antônio Lino de Campos	1180	86	223	122	220	443
Esc. Municipal de 1º Grau Ten. Waldomiro Delgado Bertulio	1198	87	382	228	82	464
Esc. Municipal Ana Rosa da Silva	1295	213	337	222	125	462
Esc. Municipal Maria Joana da S. Almeida	1309	140	358	224	98	456
Esc. Estadual de 1º Grau Domingos Sávio Brandão de Lima	1317	146	298	141	297	595

Esc. Estadual de 1º Grau Domingos Sávio Brandão de Lima	1317	39	297	126	296	593
Esc. Estadual Professora Sarita Baracat	1325	143	348	223	242	590
E. M. P. G. Prof. Maria de Lourdes T. Areias	1341	151	324	153	123	447
Esc. Est. De I e II Graus Lecínio Monteiro Silva	1368	159	242	158	240	482
Esc. Est. De I e II Graus Lecínio Monteiro Silva	1368	161	243	160	243	486
Esc. Est. De I e II Graus Lecínio Monteiro Silva	1368	163	244	162	240	484
Exatoria Estadual de Várzea Grande	1376	166	296	165	294	590
Esc. Est. De I Grau Adalgisa de Barros	1384	174	396	229	20	416
Esc. Est. 1 e 2 Graus Elmaz Gatass Monteiro	1430	198	270	199	270	540
Esc. Est. 1 e 2 Graus Elmaz Gatass Monteiro	1430	227	269	200	264	533

CARTÓRIO DA 49ª ZONA ELEITORAL DE MATO GROSSO

Publique-se. Registre-se. Encaminhe-se cópia ao Senhor Secretário de Informática do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso para a adoção das medidas cabíveis.

Várzea Grande, 26 de junho de 2012.

Assinado por: **MARILZA APARECIDA VITÓRIA - JUIZA ELEITORAL**

AVISOS**AUTOS 69-50.2012.6.11.0049 - BALANÇO PATRIMONIAL PRP/VÁRZEA GRANDE - EXERCÍCIO 2011**

BALANÇO PATRIMONIAL		
31/12/2011		
PARTIDO	PRP - PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA	
ORGÃO DO PARTIDO	DIRETÓRIO MUNICIPAL	
MUNICIPAL	MT/VÁRZEA GRANDE	
	TITULO DA CONTA	TOTAL R\$
1.0.0.0.00.00.00	ATIVO	0,00
1.1.0.0.00.00.00	ATIVO CIRCULANTE	0,00
1.1.1.0.00.00.00	DISPONÍVEL	0,00
1.1.1.1.00.00.00	CAIXA	
1.1.1.2.00.00.00	BANCO CONTA MOVIMENTO	0,00
1.1.1.2.01.00.00	BANCO DO BRASIL	
1.1.1.2.02.00.00	BANCO DO BRASIL	
1.1.1.2.03.00.00	BANCO DO BRASIL	
1.1.1.3.00.00.00	APLICAÇÕES FINANCEIRAS	
1.1.1.4.00.00.00	NUMERÁRIOS EM TRANSITO	
1.1.2.0.00.00.00	CRÉDITOS	
1.1.3.0.00.00.00	ADIANTAMENTOS	
1.1.4.0.00.00.00	ESTOQUES	
1.1.5.0.00.00.00	DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	
1.2.0.0.00.00.00	REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	0,00
1.2.1.0.00.00.00	DIREITOS REALIZÁVEIS APÓS O EXERCÍCIO SEGUINTE	
1.2.2.0.00.00.00	DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE REALIZÁVEIS APÓS O EXERCÍCIO SEGUINTE	

1.3.0.0.00.00.00	ATIVO PERMANENTE	0,00
1.3.1.0.00.00.00	INVESTIMENTOS	
1.3.2.0.00.00.00	IMOBILIZADO	0,00
1.3.2.1.00.00.00	BENS MÓVEIS	0,00
1.3.2.1.01.00.00	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
1.3.2.1.02.00.00	SISTEMAS APLICATIVOS	
1.3.2.1.03.00.00	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	
1.3.2.1.04.00.00	VEÍCULOS	
	(-) DEPRECIÇÃO ACUMULADA	
1.3.2.2.00.00.00	BENS IMÓVEIS	
	(-) DEPRECIÇÃO ACUMULADA	
1.3.2.3.00.00.00	DIREITOS	
1.3.3.0.00.00.00	DIFERIDO	
2.0.0.0.00.00.00	PASSIVO	0,00
2.1.0.0.00.00.00	PASSIVO CIRCULANTE	0,00
2.1.1.0.00.00.00	FORNECEDOR DE BENS E SERVIÇOS	
2.1.2.0.00.00.00	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, SOCIAIS E FISCAIS	
2.1.3.0.00.00.00	OBRIGAÇÕES PROVISIONADAS	
2.1.4.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS	
2.1.9.0.00.00.00	OUTRAS OBRIGAÇÕES A PAGAR	
2.2.0.0.00.00.00	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	0,00
2.2.1.0.00.00.00	FORNECEDORES	
2.2.2.0.00.00.00	OBRIGAÇÕES A PAGAR	
2.3.0.0.00.00.00	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	0,00
2.3.2.1.00.00.00	RESULTADO DO EXERCÍCIO	0,00
2.3.2.2.00.00.00	RESULTADO ACUMULADO	0,00
	VÁRZEA GRANDE, 31/12/2011	
ELICIO JOSÉ DOS SANTOS	ANTONIO MARQUES FERRERIA CLAUIR AZEVEDO PEREIRA	
Presidente Tesoureiro CONTADOR CRC-MT 05629		

Assinado por: **SIMERES ALBUQUERQUE GODOY - TÉCNICO JUDICIÁRIO TRE/MT - 49ª ZE**

50ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 02/2012-50ªZE

O Excelentíssimo Senhor Dr. ROGER AUGUSTO BIM DONEGA, MM. Juiz Eleitoral desta Zona, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao determinado na Resolução TSE n. 21.372/2003 e Provimento CRE-MT nº 03/2008 será procedida CORREIÇÃO ORDINÁRIA nos documentos e procedimentos da 50ª Zona Eleitoral - Nova Monte Verde, na data de 25 a 29 de Junho de 2012, a partir das das 08h, sem prejuízo ao atendimento ao público em geral. Na mesma data poderão ser apresentadas reclamações contra os serviços do Cartório.

E, para conhecimento a todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no átrio deste Cartório Eleitoral e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado, nesta cidade de Nova Monte Verde/MT, aos quatorze (14) dias de Junho (06) mês de dois mil e doze (2012).

Eu, _____, Walter Figueirêdo Costa Neto, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi. NADA MAIS.

Assinado por: **Roger Augusto Bim Donega - Juiz Eleitoral - 50 [ZE**

SENTENÇAS

SENTENÇA PROC. PLURALIDADE DE FILIAÇÕES PROC. 3-67.2012.6.11.0050

AUTOS Nº : 3.67.2012.6.11.0050 (Prot. 17.384/2012)

ESPÉCIE : Duplicidade/Pluralidade de Filiação Partidária - Lista de Abril/2012

REQUERENTE : Juízo da 50ª Zona Eleitoral

REQUERIDOS : Eleitores em duplicidade/pluralidade de filiações partidárias

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo Cartório Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral, relativo aos eleitores que encontram-se com duplicidade de filiações partidárias.

Inicia-se o presente com a Informação de fls. 02/06 emitida pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral apresentando a relação de eleitores desta Zona Eleitoral que estão com duplicidade/pluralidade de filiação partidária.

Em cumprimento ao § 1º e ss. do artigo 12, da Res. TSE n. 23.117/2009 o Tribunal Superior Eleitoral procedeu às notificações de duplicidade concedendo prazo de 20 dias para apresentação de resposta pelos envolvidos.

Antes do término do prazo apresentaram comunicação de desfiliação de partido os eleitores constantes de fls. 10/17.

O prazo de resposta expirou conforme certidão às fls. 18.

Consoante o teor do art. 127 da Constituição Federal c/c art. 72 da Lei Complementar nr. 75/93 e jurisprudência consolidada do TSE foi aberto vistas ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

O *Parquet* apresentou parecer às fls. 22/23 manifestando-se pela aplicação do art. 12 da Res. TSE 23.117/2009, devendo ser declaradas nulas ambas as filiações daqueles que não apresentaram justificativas dentro do prazo estabelecido.

É o relatório. Fundamento. Decido.

De acordo com o parágrafo único do art. 22 Lei nr. 9.096/95 "*quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos*".

O exame dos autos demonstra que, dentre os eleitores envolvidos em duplicidade de filiação partidária apresentados na informação de fls. 02/06 apresentaram comunicação de desfiliação de partido os eleitores constantes das fls 10/17.

Diante do exposto, nos termos do art. 12, § 4º da Res. TSE nr. 23.117/09, com relação aos eleitores envolvidos em duplicidade de filiação partidária na 50ª Zona Eleitoral que não apresentaram resposta no prazo legal, **DECLARO A NULIDADE** de ambas as filiações, a saber:

Município: Apicás/MT		
Inscrição	Eleitor	Partidos Envolvidos
018901511848	Aparecida Rosalina de Almeida	PTB/PT
006068771848	Charles Augusto Bubanz	PTB/DEM
013165001830	Edson dos Reis Flauzino	PR/PTB
025541051864	Sueli Basilio de Oliveira Cavalcante	PSD/PTB
Município: Nova Bandeirantes/MT		
Inscrição	Eleitor	Partidos Envolvidos
019062011805	Adilson Aparecido Lopes	PSDB/PSD
029786801805	Edina Neves da Silva	PP/PHS
001394111880	Nivaldo Vicente de Lima	PP/PDT
217544090167	Rosana Alves dos Santos Nascimento	PSD/PPS
Município: Nova Monte Verde/MT		
Inscrição	Eleitor	Partidos Envolvidos
005404361830	Conceição Aparecida dos Santos	PT/PSD

Com relação aos eleitores relacionados nas fls. 10/17, **DETERMINO** o processamento da desfiliação partidária conforme documentação apresentada pelos mesmos, a saber:

Inscrição	Eleitor
024487621872	Alfredo Candido de Oliveira
002954391872	Aloir Antônio Piovesan
019417991830	Edelso Lima da Conceição
019425991864	Maria de Santana
023063510639	Pedro Paulo Herculano da Silva

Intimem-se o Ministério Público Eleitoral e os eleitores envolvidos.

Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

Publique-se. Registre-se.

Nova Monte Verde/MT, 18 de maio de 2011.

Assinado por: **Roger Augusto Bim Donega - Juiz Eleitoral - 50ª ZE**

52ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 9/2012/52ª ZE/MT

Torna pública a data designada para a realização da Correição Ordinária relativa ao ano de 2012.

O Excelentíssimo Senhor Pierro de Faria Mendes, Juiz(a) da 52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem que, cumprindo determinação constante da Resolução n.º 21.372, de 25.03.2003, do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, que estabelece rotina para realização de correições nas Zonas Eleitorais do país, e do Provimento CRE-MT n.º 03/2008, alterado pelo Provimento CRE -MT n.º 08/2009, que se realizará nos dias 9, 10 e 11 de julho, a partir das 8 horas, sem prejuízo do atendimento ao público em geral, CORREIÇÃO ORDINÁRIA nos documentos e procedimentos desta Zona Eleitoral, instalada na av. dos Imigrantes, n.º 36, bairro Vila Maria, Rio Branco/MT.

Durante o período designado para os trabalhos poderão ser apresentadas reclamações, sugestões e comentários a respeito dos serviços prestados pelo Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determine a expedição do presente Edital, que deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, e disponibilizado no mural do Cartório Eleitoral.

Assinado por: **PIERRO DE FARIA MENDES - JUIZ ELEITORAL**

SENTENÇAS

PROCESSO Nº 13-08.2012.6.11.0052

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA

ADVOGADO: MARCELO BARROSO VIARO, OAB/MT 13290A

SENTENÇA: (PARTE DISPOSITIVA) - Diante do exposto, com fulcro no art. 27, inciso III da Resolução TSE n.º 21.841/2004, decido pela **DESAPROVAÇÃO** das contas apresentadas pelo PP, diretório de Rio Branco/MT, alusivas ao exercício 2011. **DETERMINO** ainda a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 05 (cinco) meses, a contar da publicação da sentença. (Art. 28, IV, da Resolução TSE n.º 21.841/2004 c/c art. 37, §3º, da Lei n.º 9.096/95). Intime-se o partido do teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 29, inciso III, da Resolução TSE n.º 21.841/2004. Expeça-se o necessário e archive-se, oportunamente, os presentes autos. Cumpra-se.

Assinado por: **PIERRO DE FARIA MENDES - JUIZ ELEITORAL**

PROCESSO Nº 14-90.2012.6.11.0052

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, OAB/MT 5701A

SENTENÇA: (PARTE DISPOSITIVA) - Diante do exposto, com fulcro no art. 27, inciso III da Resolução TSE n.º 21.841/2004, decido pela **DESAPROVAÇÃO** das contas apresentadas pelo PTB, diretório de Lambari D'Oeste/MT, alusivas ao exercício 2011. **DETERMINO** ainda a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 05 (cinco) meses, a contar da publicação da sentença. (Art. 28, IV, da Resolução TSE n.º 21.841/2004 c/c art. 37, §3º, da Lei n.º 9.096/95). Intime-se o partido do teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 29, inciso III, da Resolução TSE n.º 21.841/2004. Expeça-se o necessário e archive-se, oportunamente, os presentes autos. Cumpra-se.

Assinado por: **PIERRO DE FARIA MENDES - JUIZ ELEITORAL**

PROCESSO Nº 17-45.2012.6.11.0052

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS

INTERESSADO: PARTIDO DA REPÚBLICA

ADVOGADO: EDUARDO PIMENTA DE FARIAS, OAB/MT 15715A

SENTENÇA: (PARTE DISPOSITIVA) - Diante do exposto, com fulcro no art. 27, inciso III da Resolução TSE n.º 21.841/2004, decido pela **DESAPROVAÇÃO** das contas apresentadas pelo PR, diretório de Salto do Céu/MT, alusivas ao exercício 2011. **DETERMINO** ainda a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 05 (cinco) meses, a contar da publicação da sentença. (Art. 28, IV, da Resolução TSE n.º 21.841/2004 c/c art. 37, §3º, da Lei n.º 9.096/95). Intime-se o partido do teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 29, inciso III, da Resolução TSE n.º 21.841/2004. Expeça-se o necessário e archive-se, oportunamente, os presentes autos. Cumpra-se.

Assinado por: **PIERRO DE FARIA MENDES - JUIZ ELEITORAL**

PROCESSO Nº 23-52.2012.6.11.0052

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, OAB/MT 5701A

SENTENÇA: (PARTE DISPOSITIVA) - Diante do exposto, com fulcro no art. 27, inciso III da Resolução TSE nº 21.841/2004, decido pela **DESAPROVAÇÃO** das contas apresentadas pelo PT, diretório de Lambari D'Oeste/MT, alusivas ao exercício 2011. **DETERMINO** ainda a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 05 (cinco) meses, a contar da publicação da sentença. (Art. 28, IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004 c/c art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95). Intime-se o partido do teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 29, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004. Expeça-se o necessário e archive-se, oportunamente, os presentes autos. Cumpra-se.

Assinado por: **PIERRO DE FARIA MENDES - JUIZ ELEITORAL****PROCESSO Nº 4-46.2012.6.11.0052**

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS

INTERESSADO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE

ADVOGADO: MONISE FONTES BARRETO, OAB/MT 7882

SENTENÇA: (PARTE DISPOSITIVA) - Diante do exposto, com fulcro no art. 27, inciso III da Resolução TSE nº 21.841/2004, decido pela **DESAPROVAÇÃO** das contas apresentadas pelo PHS, diretório de Salto do Céu/MT, alusivas ao exercício 2011. **DETERMINO** ainda a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 05 (cinco) meses, a contar da publicação da sentença. (Art. 28, IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004 c/c art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95). Intime-se o partido do teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 29, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004. Expeça-se o necessário e archive-se, oportunamente, os presentes autos. Cumpra-se.

Assinado por: **PIERRO DE FARIA MENDES - JUIZ ELEITORAL****PROCESSO Nº 7-98.2012.6.11.0052**

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS

INTERESSADO: PARTIDO DENOCRÁTICO TRABALHISTA

ADVOGADO: ADAILTON DA SILVA PERES, OAB/MT 5106A

SENTENÇA: (PARTE DISPOSITIVA) - Diante do exposto, com fulcro no art. 27, inciso III da Resolução TSE nº 21.841/2004, decido pela **DESAPROVAÇÃO** das contas apresentadas pelo PDT, diretório de Rio Branco/MT, alusivas ao exercício 2011. **DETERMINO** ainda a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 05 (cinco) meses, a contar da publicação da sentença. (Art. 28, IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004 c/c art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95). Intime-se o partido do teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 29, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004. Expeça-se o necessário e archive-se, oportunamente, os presentes autos. Cumpra-se.

Assinado por: **PIERRO DE FARIA MENDES - JUIZ ELEITORAL****53ª ZONA ELEITORAL****SENTENÇAS****PROCESSO Nº 1-88.2012.6.11.0053**

Espécie: Duplicidade/Pluralidade de Inscrições

Requerente: JUSTIÇA ELEITORAL

Requeridos: GABRIEL CARVALHO DE ARAÚJO

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de regularização de inscrição eleitoral de Gabriel de Carvalho Araújo, com título eleitoral nesta e na 87ª Zona Eleitoral de Minas Gerais.

Foi, então, certificado o equívoco no processamento das inscrições eleitorais, justamente por conta da considerável coincidência entre os dados dos eleitores. Na mesma oportunidade, recomendou-se a manutenção das inscrições dos envolvidos.

É o relato do necessário. Fundamento.

Do que se infere dos autos, mais especificamente da Certidão firmada pelo Chefe de cartório Eleitoral, a coincidência apontada pelo Sistema ELO foi devidamente justificada. Como consequência, impõe-se a correção correspondente.

Decido.

Isso posto, mantidas as inscrições indicadas pelo Sistema ELO, referentes que são a pessoas diversas, promova-se a correção correspondente no dito Sistema, abrindo-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Por fim, archive-se.

Ribeirãoascalheira/MT, 4 de abril de 2012.

Assinado por: **André Barbosa Guanaes Simões, Juiz Eleitoral**

PROCESSO N.º: 36-48.2012.6.11.0053

Espécie: Duplicidade/Pluralidade de Inscrição (Coincidência)

Requerente: JUSTIÇA ELEITORAL

Requeridos: BENICIO DA ROCHA BARDALHO

BENICIO DA ROCHA BARDARO

Vistos.

Trata-se de procedimento instaurado para resolver a duplicidade de inscrições eleitorais envolvendo os registros de BENICIO DA ROCHA BARDALHO e BENICIO DA ROCHA BARDARO, detectada após procedimento rotineiro de batimento em 19/4/2012 pelo Sistema ELO neste Cartório Eleitoral.

A partir dos dados coincidentes apontados pelo sistema (fl. 02-05), buscou-se os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE) relativos às operações envolvidas, com localização apenas do Requerimento mais recente (em 23/3/2012), tendo em vista que o registro mais antigo é datado de 2/1/1996 (já inutilizado por incineração periódica). Não obstante, a equipe técnica do cartório providenciou a impressão do espelho do cadastro eleitoral mais antigo, a fim de subsidiar a comparação de dados para com o registro mais recente acusado em duplicidade/pluralidade.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, dada à extrema coincidência da generalidade dos dados constantes de ambos os registros, verifica-se que as inscrições envolvidas na coincidência pertencem à mesma pessoa. Com efeito, os dados divergentes resumem-se à grafia do sobrenome do eleitor, do nome e sobrenome de sua genitora, e de seu município de nascimento.

Não há que se imputar qualquer responsabilidade ao servidor responsável pela prévia conferência de dados do eleitor antes da realização do segundo registro. Isso porque o sistema realiza checagem mediante o cruzamento de três dados: nome, nome da mãe e data de nascimento. Caso ao menos dois destes campos sejam coincidentes em relação a um registro preexistente, o sistema acusa sua existência - o que não foi viável no caso em tela, já que, destes três campos, apenas a data de nascimento estava grafada corretamente.

Intimado a comparecer em cartório, o eleitor em tela prestou esclarecimentos convincentes, demonstrando ausência de má-fé de sua parte, e confirmando o intuito de apenas obter novamente seu título eleitoral, extraviado há anos (fls. 02-04).

De tudo, se conclui que o procedimento adequado ao eleitor em questão seria não o registro de alistamento em 23/3/2012 (o que, como explicado acima, ocorreu sem culpa do serventuário responsável pela triagem prévia), mas sim, a revisão de seu título anterior, para fazer constar seus dados corretamente e lhe fornecer o pretendido documento eleitoral.

Logo, com enfoque na Resolução TSE nº 21.538/2003, o caso em tela aponta pelo cancelamento da inscrição mais recente:

"Art. 37. Recebida a comunicação da coincidência, a autoridade judiciária deverá, de ofício e imediatamente: (...) VI - determinar o cancelamento da(s) inscrição(ões) que comprovadamente pertença(m) a um mesmo eleitor, assegurando a cada eleitor apenas uma inscrição"

De outra banda, faz-se necessário intimar o eleitor envolvido para comparecer em Cartório Eleitoral ou Central de Atendimento, a fim de retificar o RAE manual datado de 23/3/2012, para fazer constar a solicitação de revisão, a fim de retificar a grafia de seu sobrenome, do nome de sua genitora e seu local de nascimento.

Diante do exposto, determino o cancelamento da inscrição mais recente envolvendo o eleitor BENICIO DA ROCHA BARDARO (031441651830), com posterior diligência para que este compareça em Cartório Eleitoral ou Central de Atendimento em data oportuna, a fim de preencher RAE manual em retificação daquele preenchido em 23/3/2012, constando a mesma data (posto que aquela teria sido a operação correta à época) e com solicitação de revisão em seu registro eleitoral nº 016765231805, fazendo constar a correta grafia de seu sobrenome, do nome completo de sua genitora e seu local de nascimento. Fica dispensada a providência prevista no art. 48 da Res. nº 21.538/03.

Intime-se. Publique-se. Após, ao arquivo.

Ribeirão Cascalheira/MT, 15 de maio de 2012.

Assinado por: **Anderson Gomes Junqueira, Juiz Eleitoral em substituição**

PROCESSO N.º: 40-85.2012.6.11.0053

Espécie: Duplicidade/Pluralidade de Inscrição (Coincidência)

Requerente: JUSTIÇA ELEITORAL

Requeridos: EUFRASIA RETSIDZAHÍ'Õ

EUFRASIA RETSDZAHÍ'O

Vistos.

Trata-se de procedimento instaurado para resolver a duplicidade de inscrições eleitorais envolvendo os registros de EUFRASIA RETSIDZAHÍ'Õ e EUFRASIA RETSDZAHÍ'O, detectada após procedimento rotineiro de batimento em 12/6/2012 pelo Sistema ELO neste Cartório Eleitoral.

A partir dos dados coincidentes apontados pelo sistema (fl. 04-05), buscou-se os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE) relativos às operações envolvidas, com localização apenas do Requerimento mais recente (em 18/4/2012), tendo em vista que o registro mais antigo é datado de 25/8/2001 (já inutilizado por incineração periódica) e pertencente a Zona Eleitoral diversa - ZE31, sediada em Canarana/MT. Não obstante, a

equipe técnica do cartório providenciou a impressão do espelho do cadastro eleitoral mais antigo (fl. 11), a fim de subsidiar a comparação de dados para com o registro mais recente (fl. 12 e RAE às fls. 06-10) acusado em duplicidade.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, dada à extrema coincidência da generalidade dos dados constantes de ambos os registros, verifica-se que as inscrições envolvidas na coincidência pertencem à mesma pessoa. Com efeito, os dados divergentes resumem-se à grafia do nome da eleitora e do nome de seus genitores.

Não há que se imputar qualquer responsabilidade ao servidor responsável pela prévia conferência de dados do eleitor antes da realização do segundo registro. Isso porque o sistema realiza checagem mediante o cruzamento de três dados: nome, nome da mãe e data de nascimento. Caso ao menos dois destes campos sejam coincidentes em relação a um registro preexistente, o sistema acusa sua existência - o que não foi viável no caso em tela, já que, destes três campos, apenas a data de nascimento estava grafada corretamente. Ademais, a operação que acusou a duplicidade foi de simples revisão, ou seja, o equívoco da duplicidade ocorreu muito antes, em 2007, quando se alistou a eleitora já detentora de registro eleitoral, quando a operação correta seria a de alistamento. Reiteramos, contudo, a impossibilidade de imputar-se culpa ao servidor mesmo àquele tempo, pelo exato motivo da presente situação - qual seja, a dificuldade de uma triagem eficaz do eleitor com nome de grafia não usual.

De tudo, se conclui que o procedimento adequado ao eleitor em questão não seria o segundo alistamento em 12/7/2007 nem a revisão de cadastro em 18/4/2012 (o que, como explicado acima, ocorreu sem culpa dos serventuários responsáveis pela triagem prévia), mas sim, a transferência, em 2007, de seu título anterior, para fazer constar seus dados corretamente e lhe fornecer o pretendido documento eleitoral. Contudo, uma vez realizada a operação àquele ano, e constatando-se que a eleitora jamais utilizou se do título mais antigo e, de outra banda, fez uso do título mais recente para votar em eleições anteriores, mostra-se mais razoável manter a validade deste último cadastro - mais condizente com o histórico e a realidade fática da cidadã envolvida.

Logo, com enfoque na Resolução TSE nº 21.538/2003, o caso em tela aponta pelo cancelamento da inscrição mais antiga:

"Art. 37. Recebida a comunicação da coincidência, a autoridade judiciária deverá, de ofício e imediatamente: (...) VI - determinar o cancelamento da(s) inscrição(ões) que comprovadamente pertença(m) a um mesmo eleitor, assegurando a cada eleitor apenas uma inscrição"

Diante do exposto, determino o cancelamento da inscrição mais antiga envolvendo a eleitora EUFRASIA RETSDZAHÍ'O (0241 5939 1856), mantida a inscrição com a grafia de nome EUFRASIA RETSIDZAHÍ'Õ (0275 6126 1872). Fica dispensada a providência prevista no art. 48 da Res. nº 21.538/03.

Intime-se a eleitora envolvida. Comunique-se a Corregedoria Regional Eleitoral e, via Carta Precatória, a 31ª Zona Eleitoral em Canarana/MT, para as providências que se fizerem necessárias. Publique-se. Após, ao arquivo.

Ribeirão Cascalheira/MT, 13 de junho de 2012.

Assinado por: **ANDRÉ BARBOSA GUANAES SIMÕES, Juiz Eleitoral**

54ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 03/2012 Intimação de sentença proferida nos autos do processo de dupla filiação partidária nº 12-17.2012.6.11.0054 do eleitor abaixo delineado incluído em mais de uma lista de filiados O Excelentíssimo Juiz da 54ª Zona Eleitoral, Luís Aparecido Bortolussi Júnior, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o eleitor e representantes dos partidos políticos abaixo relacionados, que, após a entrega das listas de filiados no mês de abril de 2012 e respectivo processamento pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, verificou-se que o referido eleitor consta em mais de uma lista de filiados e ambas as filiações foram declaradas nulas, nos termos do artigo 22, parágrafo único da Lei n.º 90.096/95. Inscrição 027662851830 Nome do Filiado THIAGO FERNANDES MOTA Partido Data de Filiação PSB 07/10/2011 DEM 17/07/2011 Ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem recurso no prazo de 03 (três) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, foi expedido este edital. NADA MAIS. Dado e passado sede da 54ª Zona Eleitoral, cidade de Cuiabá aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (19.06.2012). Eu, _____, Eder da Silva Rodrigues, Chefe de Cartório, digitei.

Assinado por: **Luís Aparecido Bortolussi Júnior - Juiz da 54ª Zona Eleitoral**

55ª ZONA ELEITORAL**DECISÕES****DECISÃO - AUTOS 8-74/2012 (DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO)**

Autos n.º 8-74/2012

Espécie: Duplicidade de Inscrição Eleitoral

Envolvidos: Taiza Luiza da Silva

Vistos, etc..

Trata-se de procedimento de depuração do Cadastro Eleitoral, oriundo da identificação de possível situação de duplicidade, após o procedimento de Batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Devidamente notificada, conforme a certidão de fls. 17, confirmou a eleitora ser a titular de ambas as inscrições, relatando que a inscrição mais recente decorre de equívoco no atendimento da Justiça Eleitoral, que realizou operação de alistamento quando, em verdade, havia solicitado a emissão de uma segunda via.

É o relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, observa-se que foi feita nova inscrição para a eleitora supra citada, ainda que ele já tivesse outra, o que não foi detectado de imediato possivelmente pelo fato de ter sido realizada a operação no período de fechamento de cadastro, quando o excessivo incremento do volume de atendimentos propicia a ocorrência de equívocos da espécie.

De acordo a certidão de fls. 17, cuja veracidade pode ser constatada a partir da análise da documentação apresentada, apura-se que ambas as inscrições sobre as quais versa a duplicidade pertencem à mesma pessoa.

De acordo com art. 40, I, da Resolução TSE nº 21.538, casos de duplicidade como o que se apresenta devem ser resolvidos com cancelamento da inscrição que haja sido realizada em descumprimento aos cânones da legislação eleitoral.

Dessa forma, DETERMINO, nos termos do art. 40, inciso I da Resolução 21.538/03 do TSE, o **CANCELAMENTO** da inscrição de n.º **033510641848** e, conseqüentemente, a **regularização da inscrição de n.º 032264341880**, atualizando-se o Cadastro Nacional de Eleitores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a eleitora interessada para que, até os 10 dias que antecedem a eleição, compareça a uma unidade de atendimento da Justiça Eleitoral, a fim de reaver seu título de eleitor, por intermédio de uma operação RAE-segunda via.

Após o processamento da decisão no Sistema ELO, *arquivem-se* os autos, com as baixas necessárias.

Cuiabá, 11 de junho de 2012.

Assinado por: **PAULO MÁRCIO SOARES DE CARVALHO - Juiz Eleitoral**

DECISÃO AUTOS 9-59/2012 (DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO)

Autos n.º 9-59/2012

Espécie: Duplicidade de Inscrição Eleitoral

Envolvidos: Helida Cinthia Pereira Paulino

Vistos, etc..

Trata-se de procedimento de depuração do Cadastro Eleitoral, oriundo da identificação de possível situação de duplicidade, após o procedimento de Batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Devidamente notificada, conforme a certidão de fls. 10, verso, embora devidamente intimada, deixou a eleitora de comparecer ao Cartório Eleitoral para prestar esclarecimentos, no prazo que lhe fora assinalado.

É o relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, observa-se que foi feita nova inscrição para a eleitora supra citada, ainda que ele já tivesse outra, o que não foi detectado de imediato possivelmente pelo fato de ter sido realizada a operação no período de fechamento de cadastro, quando o excessivo incremento do volume de atendimentos propicia a ocorrência de equívocos da espécie.

De acordo a documentação trazida aos autos pelo Cartório Eleitoral, apura-se que ambas as inscrições sobre as quais versa a duplicidade pertencem à mesma pessoa, haja vista a completa identidade de dados apresentados, inclusive quanto ao endereço.

De acordo com art. 40, I, da Resolução TSE nº 21.538, casos de duplicidade como o que se apresenta devem ser resolvidos com cancelamento da inscrição que haja sido realizada em descumprimento aos cânones da legislação eleitoral.

Dessa forma, DETERMINO, nos termos do art. 40, inciso I da Resolução 21.538/03 do TSE, o **CANCELAMENTO** da inscrição de n.º **033510711872** e, conseqüentemente, a **regularização da inscrição de n.º 024587911856**, atualizando-se o Cadastro Nacional de Eleitores por meio da operação de revisão da inscrição liberada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a eleitora interessada para que, até os 10 dias que antecedem a eleição, compareça a uma unidade de atendimento da Justiça Eleitoral, a fim de assinar o RAE e retirar o título, que, dada a data limite de encerramento das operações, devem ser processados imediatamente.

Após o processamento da decisão no Sistema ELO, *arquivem-se* os autos, com as baixas necessárias.

Cuiabá, 11 de junho de 2012.

Assinado por: **PAULO MÁRCIO SOARES DE CARVALHO - Juiz Eleitoral**